



# DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO III - Nº 700 - segunda-feira, 11 de maio de 2020

24 Páginas

## COORDENADORIA DE APOIO LEGISLATIVO

estado de calamidade pública, em função da COVID-19.

### PAUTA

**PAUTA PARA A 26ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 10ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 12/05/2020 - TERÇA-FEIRA AS 09:00 HORAS**

#### ORDEM DO DIA EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

<b>PROJETO DE LEI Nº 9.565/19</b> - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	INSTITUI AÇÕES QUE PROMOVAM A INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E MÚLTIPLA NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS. AUTORIA: VEREADORES PROF. JOÃO ROCHA E OTÁVIO TRAD.
<b>PROJETO DE LEI Nº 9.440/19</b> - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	INSTITUI O PROGRAMA "BANCO DE RAÇÃO E UTENSÍLIOS PARA ANIMAIS" NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADOR DR. CURY.
<b>EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO</b>	
<b>PROJETO DE LEI Nº 9.535/19</b> - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS TERÇOS) - 20 VOTOS - TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL	DENOMINA DE "PRAÇA ESPORTIVA DISVALDO DE SOUZA BEZERRA" A PRAÇA LOCALIZADA ENTRE AS AVENIDAS ARATICUM, GRANDE FLORESTA E BAOBÁ E RUA ANACÁ NA MORENINHA III. AUTORIA: VEREADOR CHIQUINHO TELLES.
<b>PROJETO DE LEI Nº 9.655/20</b> - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS TERÇOS) - 20 VOTOS - TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL	DENOMINA DE "PRAÇA ARTEMIZIA DA SILVA LIMA" ÁREA LOCALIZADA NO BAIRRO GUANANDI, NESTA CAPITAL. AUTORIA: VEREADOR VETERINÁRIO FRANCISCO.

Campo Grande-MS, 07 de maio de 2020.

**PROF. JOÃO ROCHA**  
Presidente

### PROJETO DE LEI

#### PROJETO DE LEI N. 9.762/2020

Autoriza o Executivo Municipal a permitir que Vans realizem o transporte de passageiros e fretes, enquanto perdurar o

#### A Câmara Municipal de Campo Grande, MS

#### Aprova:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a permitir que os veículos tipo Vans realizem o transporte de passageiros e fretes, enquanto perdurar o estado de calamidade no município de Campo Grande/MS, em função da COVID-19 ou enquanto houver o interesse da administração pública.

Art. 2º O Transporte Alternativo mediante o uso de "Vans" fica condicionado a prévia vistoria, conforme o Código de Trânsito Brasileiro e a legislação local.

Parágrafo único. Aqueles que já possuem vistoria válida para o transporte de passageiros, não precisarão efetuar novo documento.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, por meio da Agência Municipal de Transporte e trânsito - AGETTRAN, devendo adotar as providências necessárias ao cumprimento e à execução presente lei.

Art.4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, 05 de maio de 2020.

JÚNIOR LONGO  
Vereador

#### JUSTIFICATIVA

Como é de conhecimento público e notório, nosso país e o mundo passam por um momento impar em sua história, devido à crise sanitária ocasionada pela disseminação do vírus da COVID-19.

Inúmeras medidas foram adotadas em nosso município para conter o avanço da doença, dentre as quais o isolamento social, abertura restrita do comércio e a suspensão das aulas na rede municipal de ensino - REME.

Por óbvio, tais medidas se fazem necessárias, pois não há nada mais importante que a preservação da vida, de modo que, as decisões do Executivo Municipal, se mostraram firmes e acertadas.

Contudo, não se pode descartar os efeitos econômicos que tais medidas causam a população e a determinadas segmentos. Este é o ponto

## VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

### MESA DIRETORA

**Presidente** Prof. João Rocha

**Vice-Presidente** Cazuza

**2º Vice-Presidente** Eduardo Romero

**3º Vice-Presidente** Ademir Santana

**1º Secretário** Carlão

**2º Secretário** Gilmar da Cruz

**3º Secretário** Papy

- André Salineiro
- Ayrton Araújo
- Betinho
- Chiquinho Telles
- Delegado Wellington
- Dharleng Campos
- Dr. Antônio Cruz
- Dr. Cury

- Dr. Lívio
- Dr. Loester
- Dr. Wilson Sami
- Enfermeira Cida Amaral
- Fritz
- João César Mattogrosso
- Junior Longo
- Odilon de Oliveira

- Otávio Trad
- Pastor Jeremias Flores
- Valdir Gomes
- Veterinário Francisco
- Vinicius Siqueira
- William Maksoud

deste Projeto de Lei.

Em tempos "normais", é possível notar em nossa cidade uma quantia considerável de Vans, sejam elas escolares ou de para transporte de cargas, movimentando a circulação de pessoas e mercadorias no município. Ocorre que, com as medidas para prevenção e enfrentamento da *covid-19*, grande parte dos motoristas deste segmento tiveram sua única fonte de renda suspensa.

Estamos a falar de vários chefes de famílias que faziam do transporte privado local seu meio de vida e que, de uma hora para outra, não mais podem exercer seu labor.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei tem por escopo criar uma alternativa temporária para estas pessoas, permitindo que estas utilizem seus veículos para atenderem outros segmentos, como empresas e indústria local.

Diante do exposto, peço a atenção dos Nobres Pares para a aprovação deste importante projeto.

Campo Grande, MS, 05 de maio de 2020.

JUNIOR LONGO  
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 9.763/20

**FICA AUTORIZADO O MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS, A RECONHECER O FALECIMENTO, EM VIRTUDE DA COVID-19 CONTRAÍDA POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, COMO ACIDENTE EM SERVIÇO PARA FINS DE PAGAMENTO DE PENSÃO ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS APROVA:

**Art. 1º.** Fica autorizado o município de Campo Grande - MS, a reconhecer o falecimento de servidor público municipal, tendo como causa mortis declarada em atestado, a COVID-19, contraída no exercício de suas atribuições em órgão ou entidade das áreas de saúde, segurança pública e assistência social.

**Art. 2º.** Será considerado como acidente de serviço, para fins de pagamento de pensão especial aos seus dependentes, na forma do disposto da Lei Complementar n.º 64/2004, e demais legislações que estabelece os princípios e as normas para o funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e dos aposentados e pensionistas do Município de Campo Grande.

**Art. 3º.** Para o reconhecimento da situação são meios de prova:  
I - Quanto à doença, diagnóstico do COVID-19 na forma estabelecida em protocolo clínico previsto pelo Ministério da Saúde;  
II - Quanto à infecção no exercício das atribuições:  
a) se servidor público municipal, procedimento de apuração pelo órgão ou entidade, na forma da Lei;  
b) se guarda civil metropolitano, inquérito a instaurado na forma da Lei.

**Art. 4º.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento.

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala de Sessões, 05 de Maio de 2.020.

**Dharleng Campos**  
Vereadora - MDB

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa autorizar o município de Campo Grande - MS, a reconhecer o falecimento de servidor público municipal, tendo como causa mortis declarada em atestado, a COVID-19, contraída no exercício de suas atribuições em órgão ou entidade das áreas de saúde, segurança pública e assistência social, para fins de pagamento de pensão especial aos seus dependentes.

Durante esse período nebuloso, em que a sociedade brasileira

se encontra isolada para evitar a disseminação do Covid-19 (coronavírus), é inevitável que a Administração Pública não se furte à sua atuação, priorizando, não só medidas que se voltem ao controle da pandemia em âmbito municipal, protegendo toda a sociedade, como também para proteger àqueles que estejam enfrentando diretamente a pandemia, como é o caso dos servidores que atuam na área da saúde, da segurança pública e da assistência social.

E, considerando o estado de calamidade pública a que estamos submetidos, e a necessidade latente a que os trabalhadores de linha de frente estão submetidos, busca-se a equiparação de suas funções àquelas que dão direito a aposentadoria especial.

Por óbvio, não se espera que ninguém sucumba à pandemia que assola nosso País, neste momento de futuro incerto, porém, como legisladores, é nosso dever buscar meios de amenizar o sofrimento e abalo psicológico decorrente tanto da necessidade de trabalho, quanto da incerteza de condições para desenvolvê-lo de forma segura.

Considerando ainda, a forma como o trabalho dos profissionais elencados no texto do Projeto de Lei em questão vem sendo desenvolvido, é justo apresentar meios que assegurem uma garantia, no caso de virem a faltar, para suas famílias.

É imperioso ressaltar que, a presente proposta tem como objetivo garantir que os profissionais continuem a desenvolver o bom trabalho que já desenvolvem, com uma pressão psicológica diminuída pela garantia que o projeto de lei oferece, sempre com todos os cuidados necessários na execução de seus trabalhos. desta forma, a fim de que possamos contar sempre com tais profissionais, rogamos aos pares que seja aprovada a proposição em comento.

Na última quarta-feira (29/04/2020), O Supremo Tribunal Federal (STF) definiu que a contaminação de um trabalhador por COVID-19 pode ser considerada uma doença ocupacional.

O Tribunal suspendeu a eficácia de dois artigos da MP 927/2020, que autoriza medidas excepcionais para manter o vínculo entre empregadores e funcionários durante a pandemia do novo coronavírus, e assim, perdeu a validade o artigo 29, que não enquadrava a doença como ocupacional.

Com isto, ao reconhecer a doença causada pelo novo Coronavírus como ocupacional, o Supremo permite que os funcionários possam ter acesso a benefícios.

Desta feita, o presente Projeto de Lei, ante a relevância e a urgência, merece a aprovação por esta Casa de Leis, contando desde já com o apoio dos Nobres Pares.

Sala de Sessões, 05 de Maio de 2.020.

**Dharleng Campos**  
Vereadora - MDB

PROJETO DE LEI Nº 9.764/20

**DISPÕE SOBRE POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO DE MORADORES EM SITUAÇÃO DE RUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Campo Grande-MS,

A p r o v a :

**CAPÍTULO I**

**DA POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO DE MORADORES EM SITUAÇÃO DE RUA**

**Art.1º.** Fica criada a Política Municipal para a População de Moradores em Situação de Rua, em acordo com os princípios, diretrizes e objetivos previstos nesta lei e em respeito à Constituição Federal, e às normas em vigência sobre o tema.

**§1º.** Para fins desta lei, moradores em situação de rua é o segmento da população da cidade de Campo Grande, grupo heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

**§2º.** É um Grupo populacional com vivência de risco social e urbano marcado pela situação de rua composto por mulheres, homens, crianças e idosos que estejam, circunstancialmente ou não, vivendo nas ruas da cidade e que, na condição de munícipes, devem receber atenção da gestão municipal, ter suas necessidades providas por serviços contínuos e intersetoriais e ter seus direitos humanos e de cidadania respeitados nas relações públicas e privadas envolvidas em sua atenção.

**Art.2º.** O atendimento da População de Moradores em Situação de Rua fundamenta-se no respeito à heterogeneidade, potencialidades, valores, crenças e identidade das famílias, tendo como princípios:

- I. Promoção da cidadania e dos direitos humanos garantindo igualdade e equidade no acesso a direitos e serviços para a população de moradores em situação de rua;
- II. Valorização e respeito às condições sociais, com especial atenção às questões de raça, origem, idade, nacionalidade, gênero e identidade de gênero, orientação sexual e religiosa e às pessoas com deficiência;
- III. Promoção do direito à convivência familiar e comunitária, erradicando estigmas e preconceitos sociais que produzam ou estimulem a discriminação, a marginalização ou a diferenciação das pessoas em situação de rua em relação aos cidadãos;
- IV. Participação social como eixo norteador da política e promoção do diálogo e da mediação como forma de solução de conflitos.

**Art.3º.** São diretrizes da Política Municipal para a População de Moradores em Situação de Rua:

- I. Implementar políticas públicas municipais integradas intersetorialmente e articuladas territorialmente;
- II. Garantir o direito à inserção, permanência e usufruto da cidade pelos moradores em situação de rua e o fortalecimento de instrumentos de autonomia, autogestão e participação social dos moradores em situação de rua;
- III. Valorizar profissionais que atuam na rede de proteção social e fomento à sua formação e capacitação contínuas;
- IV. Priorizar esta população no processo de implementação gradativa de uma renda básica de cidadania.

**Parágrafo único.** É vedado negar, privar ou dificultar o acesso da população de moradores em situação de rua a serviços públicos essenciais, sob nenhuma hipótese, especialmente decorrente de estados constitutivos ou derivados da situação de rua, como em razão de naturalidade, vestimentas, estado de higiene, aparência física ou alteração psicoativa, sob pena de responsabilização funcional.

**Art.4º.** São objetivos da Política Municipal para a População de Moradores em Situação de Rua:

- I. Assegurar serviço de apoio, orientação e acompanhamento a famílias com membros em situação de ameaça ou violação de direitos;
- II. Assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro a direitos, serviços e programas de qualidade que integrem as políticas públicas de assistência social, saúde, segurança alimentar, educação, habitação, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda, direcionados a promoção de direitos, a preservação e o fortalecimento de vínculos familiares, comunitários e sociais;
- III. Contribuir para o fortalecimento da família no desempenho de sua função protetiva diante do conjunto de condições que as vulnerabilizam e/ou as submetem a situações de risco pessoal e social;
- IV. Processar a inclusão das famílias no sistema de proteção social e nos serviços públicos, conforme necessidade;
- V. Contribuir para restaurar e preservar a integridade e as condições de autonomia dos usuários;
- VI. Contribuir para romper com padrões violadores de direitos das famílias;
- VII. Contribuir para a reparação de danos e da incidência de violação de direitos;
- VIII. Prevenir a reincidência de violações de direitos;
- IX. Promover a qualidade, segurança e conforto na estruturação e gestão dos serviços de atenção psicossocial e de outros equipamentos e serviços utilizados pela população de moradores em situação de rua;
- X. Prevenir e combater a violência contra moradores em situação de rua e qualificar a atuação dos profissionais que trabalham com este público para o desenvolvimento de políticas públicas humanas, intersetoriais e participativas;
- XI. Promover a criação, divulgação e disponibilização de canais de comunicação para o recebimento de denúncias de violência contra a população de moradores em situação de rua e de sugestões para o aperfeiçoamento e qualificação das políticas públicas voltadas para este segmento;
- XII. Realizar, a cada dois anos, a contagem oficial da população de moradores em situação de rua, que norteará a formulação e execução de programas e projetos voltados a esta população.

## CAPÍTULO II

### DAS POLÍTICAS SETORIAIS VOLTADAS À POPULAÇÃO DE MORADORES EM SITUAÇÃO DE RUA

**Art.5º.** Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, o Poder Público promoverá políticas setoriais e intersetoriais, de forma transversal e articuladas entre si e com os demais entes da federação, atores e profissionais, ofertando serviços diversos, complementares e direcionados para as especificidades e necessidades de cada pessoa abrangida por esta política.

**Parágrafo único.** Poderão ser criados equipamentos híbridos, com gestão conjunta de diferentes órgãos municipais, para atenção às pessoas em situação de rua que requerem um atendimento diferenciado do Poder Público, para famílias e indivíduos que vivenciam violações de direitos por ocorrência de violência física, psicológica e negligência, incluindo:

- I. Idosos;
- II. Pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- III. Pessoas portadoras de transtornos mentais severos;
- IV. Pessoas com tuberculose e/ou portadoras de doenças

sexualmente transmissíveis;

- V. Gestantes e lactantes;
- VI. Mulheres em situação de violência;
- VII. Pessoas que têm uma orientação sexual ou uma identidade de gênero diferente da dominante;
- VIII. Imigrantes.

**Art.6º.** A cada início de gestão municipal, o Poder Público, em conjunto com o Comitê Intersetorial de Políticas para a População de Moradores em Situação de Rua, elaborará um plano de ações com o detalhamento de programas, projetos, estratégias, metas, objetivos, responsabilidades e orçamento para a implementação da Política Municipal para este grupo populacional.

**Art.7º.** O atendimento social específico à população de moradores em situação de rua será promovido principalmente pelos equipamentos da política de assistência social e serviços especializados de abordagem social.

**Art.8º.** O Poder Público ofertará unidades de acolhimento diversificadas, a fim de atender às particularidades das pessoas em situação de rua, abarcando desde equipamentos de pernoite temporário, moradias provisórias, repúblicas, sendo garantidas condições adequadas de qualidade e segurança.

**§1º** Cada unidade de acolhimento será composto por um Conselho Gestor, com membros, divididos igualmente entre representantes da Prefeitura, dos trabalhadores e dos usuários(as), de modo a garantir a participação popular e o controle social de suas atividades.

**§2º** A oferta de vagas para equipamentos de acolhimento poderá ser feita por uma central única de vagas que concentrará e distribuirá os leitos de acolhimento disponíveis na cidade, tanto de pernoite quanto de vagas fixas, para toda a rede socioassistencial.

**§3º** As unidades de acolhimento poderão promover atividades e oficinas de cultura, lazer, promoção da saúde e que garantam orientação quanto aos direitos e serviços socioassistenciais do município.

**§4º** Devem ser priorizadas as unidades de acolhimento que garantam a acolhida conjunta das famílias, sem distinção de qualquer natureza e incluindo-se famílias mono parentais.

**§5º** As unidades de acolhimento municipais deverão oferecer local de guarda de pertences pessoais e bagageiros, além de destinar espaço próprio para carroças ou outros instrumentos de trabalho.

**§6º** Deverão ser organizados e estruturados equipamentos provisórios para a garantia da proteção integral da população de moradores em situação de rua especialmente em períodos de baixas temperaturas e em situações de calamidade pública.

**Art.9º.** O Poder Público deverá garantir a segurança alimentar da população de moradores de rua.

## SEÇÃO II

### DAS POLÍTICAS DE SAÚDE VOLTADAS À POPULAÇÃO DE MORADORES EM SITUAÇÃO DE RUA

**Art.10.** Os moradores em situação de rua, como sujeito de direitos, têm garantida a atenção integral à saúde, com acesso universal e igualitário pelo Sistema Único de Saúde - SUS, abrangendo a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, a redução de danos e a manutenção da saúde;

**§1º** Não poderá ser negado, impedido ou limitado o atendimento à população em situação de rua na rede SUS, sendo-lhe garantida a oferta de todos os medicamentos, consultas e tratamentos existentes no Sistema, observadas as especificidades do usuário e do território.

**§2º** Não serão exigidos documentos ou comprovação de endereço às pessoas em situação de rua para emissão do Sistema Cartão Nacional de Saúde, nos termos da legislação específica.

**Art.11.** A atenção às pessoas em situação de rua com problemas de saúde mental segue o estabelecido na Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001, sendo vedada a prática de ações violentas ou que agravem a exclusão social.

**Parágrafo único.** São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

- I. Ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;
- II. Ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;
- III. Ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;
- IV. Ter garantia de sigilo nas informações prestadas;
- V. Ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para



esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;

VI. Ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;

VII. Receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;

VIII. Ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;

IX. Ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

**Art.12.** Em casos de urgência e emergência, o SAMU não poderá negar atendimento e nem realizar distinções de qualquer natureza entre os cidadãos, estejam eles inseridos ou não na condição de população de moradores em situação de rua.

**Parágrafo único.** A mesma vedação será aplicada também aos leitos de urgência existentes nos estabelecimentos de saúde.

### SEÇÃO III

#### DAS POLÍTICAS HABITACIONAIS E DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA VOLTADAS À POPULAÇÃO DE MORADORES EM SITUAÇÃO DE RUA

**Art.13.** O Poder Público deverá elaborar política habitacional específica para a população em situação de rua, observando as especificidades de cada indivíduo e seu grau de autonomia e organização, priorizando a garantia de soluções habitacionais definitivas.

**§1º** Na forma definida pela legislação em vigência, deverá ser realizado o cadastro para assegurar unidades habitacionais para a população em situação de rua, observadas suas particularidades, a partir de diretrizes elaboradas pelo Comitê Intersetorial de Políticas Para a População de Moradores em Situação de Rua.

**§2º** As modalidades habitacionais não definitivas também serão ofertadas pelo Poder Público, com especial atenção às modalidades de locação social e moradia social e a modelos que permitam a autonomia e autogestão pelos usuários, assim como a integração com iniciativas de geração de renda.

**Art.14.** O Poder Público promoverá ações para a geração de emprego e renda para a população de moradores em situação de rua, incluindo a qualificação técnico-profissional, programas de apoio à empregabilidade e inserção produtiva, reservas de vagas de trabalho e promoção de iniciativas de economia solidária de modo a promover a autonomia da população de moradores em situação de rua.

**§1º** Poderá ser instituída cota mínima de contratação de pessoas em situação de rua nos quadros de funcionários de empresas contratadas pelo Poder Público para serviços de prestação continuada de prazo igual ou superior a 120 dias.

**§2º** O Poder Público deverá oferecer permanentemente cursos de formação profissional e programas de empregabilidade voltados à população de moradores em situação de rua.

### SEÇÃO IV

#### DAS POLÍTICAS SETORIAIS DIVERSAS VOLTADAS À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

**Art.15.** O Poder Público deverá promover ações com o objetivo de ampliar as oportunidades de acesso à educação e de conclusão da Educação Básica para a população em situação de rua, sensibilizando a rede de educação e promovendo as condições necessárias para o acesso e a permanência da pessoa em situação de rua nas instituições de ensino.

**Parágrafo único.** A ausência de documentos pessoais ou de comprovantes de endereço não podem ser impeditivos para a inserção da população de moradores em situação de rua na rede municipal de ensino.

**Art.16.** Será priorizado o atendimento integral de famílias em situação de rua que possuam crianças com idade entre 0 (zero) e 6 (seis) anos, de modo a promover o desenvolvimento físico, motor, cognitivo, psicológico e social dessas crianças, orientada, quando possível, no sentido de fortalecer os vínculos afetivos entre a criança e a família.

**§1º.** Será priorizada a manutenção da convivência entre pais e filhos que estejam em situação de rua, devendo o Poder Público dar condições de acolhimento, proteção e acesso a serviços e direitos às diferentes organizações familiares.

**§2º** A atuação prevista no *caput* também é destinada a gestantes que estejam em situação de rua, de modo a garantir o pré-natal, orientação, preparo e amparo no parto e no pós-parto, prezando-se pelo interesse da criança e pelo fortalecimento dos vínculos maternos e familiares.

**§3º** As políticas para a primeira infância específicas para a população em situação de rua serão construídas de maneira articulada e coordenada com o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (CMDCA) e com os Conselhos Tutelares.

**Art.17.** O Poder Público deverá implementar políticas públicas de mobilidade urbana para a população em situação de rua, de modo a garantir sua locomoção e a articulação com as demais políticas intersetoriais descentralizadas

territorialmente, a fim de garantir o efetivo direito à cidade e o fortalecimento dos processos de autonomia da população em situação de rua.

**Parágrafo único.** Incluem-se nas políticas citadas no *caput*, o transporte de ida e de volta dos usuários até os equipamentos de acolhimento, a fim de incentivar a inserção da população de moradores em situação de rua na rede socioassistencial.

### CAPÍTULO III

#### DA ZELADORIA URBANA

**Art. 18.** Nas ações de zeladoria urbana não poderá ser empregado o uso da violência e não serão adotadas medidas que desrespeitem a integridade física e moral das pessoas em situação de rua.

**Art. 19.** É vedada a subtração, inutilização, destruição ou a apreensão dos pertences da população em situação de rua, em especial:

- I. De bens pessoais, tais como documentos de qualquer natureza, cartões bancários, sacolas, medicamentos e receitas médicas, livros, malas, mochilas, roupas, sapatos, cadeiras de rodas e muletas;
- II. De instrumentos de trabalho, tais como carroças, material de reciclagem, ferramentas e instrumentos musicais;
- III. De itens portáteis de sobrevivência, tais como papelões, colchões, colchonetes, cobertores, mantas, travesseiros, lençóis e barracas desmontáveis.

**§1º** Em caso de dúvida sobre a natureza do bem, os servidores responsáveis pela ação deverão consultar a pessoa em situação de rua.

**§2º** Na hipótese de apreensão administrativa de algum bem recolhido, será deixado com o possuidor ou proprietário, ou no local do recolhimento, notificação ou contra lacre com o endereço para restituição do pertence em até 30 (trinta) dias, sendo vedada a cobrança de qualquer valor para a restituição.

**§3º** Caso haja recusa por parte da pessoa em situação de rua à realização da ação, o diálogo será adotado como primeira e principal forma de solução de conflitos, não sendo admitidas, em hipótese alguma, atitudes coercitivas que violem a sua integridade física e moral.

**Art.20.** O servidor público ou funcionário terceirizado que desrespeitar as determinações desta lei responderá administrativamente por seus atos, nos termos da legislação vigente.

### CAPÍTULO IV

#### DAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS À POPULAÇÃO DE MORADORES EM SITUAÇÃO DE RUA

**Art.21.** O Poder Público deverá divulgar canal telefônico gratuito para recebimento de denúncias de violações de direitos à população de moradores em situação de rua e de problemas nos serviços e equipamentos oferecidos pela Prefeitura.

**Art.22.** As denúncias podem ser feitas por qualquer munícipe, incluindo a própria pessoa moradora em situação de rua, que presencie um ato de violência este grupo populacional, cometida ou não durante ação de zeladoria urbana, durante ou após a ocorrência do ato, por meio eletrônico, telefônico ou pessoalmente.

**§1º.** Os canais de denúncia referidos no *caput* deverão ser amplamente divulgados, afixando-se em todo equipamento que atenda pessoas em situação de rua cartaz com os veículos de denúncia.

**§2º** Para as denúncias realizadas por meio telefônico e eletrônico serão utilizados os canais de atendimento ao cidadão já utilizados pela prefeitura, destacando-se seção específica e de fácil acesso para o recebimento das denúncias.

**§3º** A Prefeitura deverá disponibilizar canal para envio de imagens, vídeos ou qualquer outra comprovação do ato violento para que componha a denúncia e instrua o procedimento de averiguação de responsabilidade previsto nesta lei.

**§4º** Deverá ser garantido o sigilo e o anonimato dos munícipes denunciadores, quando por estes solicitados.

**Art.23.** Todas as denúncias recebidas serão encaminhadas para o setor responsável do Município, que tomará providências para apuração e responsabilização dos servidores e funcionários envolvidos.

**Parágrafo único.** Quando a denúncia for realizada durante o ato de violência, o funcionário do canal de atendimento que recebê-la, além de encaminhar para o setor responsável, deverá encaminhá-la imediatamente à autoridade máxima do órgão competente para que se faça cessar a violência.

**Art.24.** O setor responsável do Município deverá registrar a denúncia e encaminhá-la ao órgão competente, no prazo máximo de 48 horas, para que seja aberta uma apuração preliminar, nos termos da legislação vigente.

**§1º** Quando se tratar de servidor público serão aplicadas as penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campo Grande/MS.

**§2º** Quando se tratar de funcionários das empresas contratadas pela Prefeitura, a empresa será notificada, podendo no caso de reincidências, ser penalizada, nos termos do contrato celebrado com a prefeitura, e o funcionário envolvido deverá ser afastado, pelo prazo mínimo de 30 dias, de atividades que mantenham contato direto com as pessoas em situação de rua.

**§3º** Na hipótese de reincidência do servidor na prática de ato violento contra pessoas em situação de rua, este poderá ser afastado permanentemente das atividades que mantenham contato direto com esta população.

**Art.25.** O resultado da apuração preliminar de que trata esta lei deverá ser registrado e sistematizado, gerando informações em relatório a ser produzido semestralmente e encaminhado aos conselhos responsáveis pelo acompanhamento das pessoas em situação de rua.

**Art.26.** Deve ser garantido às pessoas em situação de rua que venham a óbito o direito à identificação, devendo o Poder Público atuar para que o devido reconhecimento e registro do óbito sejam realizados pelos órgãos competentes respeitando os dados e a identidade da pessoa.

**Art.27.** Todas as denúncias encaminhadas ao Poder Público deverão ser encaminhadas para ciência ao Comitê Intersetorial de Políticas Para a População de Moradores em Situação de Rua, sem prejuízo das medidas tomadas para cessar a violação e seus respectivos encaminhamentos.

**Parágrafo único.** Semestralmente, o Comitê Intersetorial de Políticas Para a População de Moradores em Situação de Rua deverá sistematizar as denúncias recebidas e publicar relatório, que auxiliará na qualificação das políticas públicas voltadas a este público.

## CAPÍTULO V

### DO COMITÊ INTERSETORIAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

**Art. 28.** Fica instituído o Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População de Moradores em Situação de Rua, que será composto paritariamente por representantes da sociedade civil e do Poder Público Municipal, de modo a contemplar a intersectorialidade da política municipal para a população de moradores em situação de rua.

**§1º** A representação da sociedade civil será composta por movimentos sociais, segmentos e organizações de pessoas em situação ou com trajetória de rua e entidades que tenham como finalidade o trabalho com a população em situação de rua, a serem escolhidos por meio de credenciamento junto ao órgão responsável no poder público.

**§2º** O setor responsável na Prefeitura Municipal por este público deverá garantir todo o apoio técnico-administrativo para o Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População de Moradores em Situação de Rua.

**Art.29.** O Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População de Moradores em Situação de Rua terá as seguintes atribuições:

- I. Elaborar, em conjunto com o Poder Público, a cada nova gestão, o Plano de Ações previsto nesta lei, com o detalhamento das estratégias de implementação da Política Municipal para a População de Moradores em Situação de Rua, especialmente quanto às metas, objetivos, responsabilidades e orçamentos;
- II. Acompanhar, monitorar e avaliar o desenvolvimento da Política Municipal para a População de Moradores em Situação de Rua e a implementação dos Planos de Ações;
- III. Auxiliar na definição de diretrizes e elaboração de protocolos de funcionamento para as unidades de acolhimento e equipamentos voltados à população de moradores em situação de rua;
- IV. Realizar o controle social por meio da fiscalização da movimentação dos recursos financeiros consignados para os programas e políticas para a população em situação de rua oriundos de outros entes da federação;
- V. Assegurar a articulação intersectorial dos programas, ações e serviços municipais para atendimento da população de moradores em situação de rua;
- VI. Instituir subcomissão do Comitê para o acompanhamento das ações de zeladoria urbana, com o objetivo de fiscalizar a implementação e o cumprimento dos procedimentos previstos nessa lei;
- VII. Receber e encaminhar denúncias de violações previstas nesta Lei aos órgãos competentes;
- VIII. Propor formas e mecanismos para a divulgação da Política Municipal para a População de Moradores em Situação de Rua;
- IX. Organizar, periodicamente, encontros e seminários municipais para avaliar e formular ações para a consolidação da Política Nacional para a População de Moradores em Situação de Rua;
- X. Deliberar sobre a forma de condução dos seus trabalhos.

**Parágrafo Único.** O Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População de Moradores em Situação de Rua, juntamente com outros conselhos setoriais, quando se tratar de equipamentos híbridos, regulamentará a criação dos conselhos gestores nos equipamentos e serviços públicos destinados à população de moradores em situação de rua, com participação de gestores, usuários e trabalhadores.

**Art.30.** O Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População de Moradores em Situação de Rua poderá convidar gestores, especialistas, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Poder Legislativo e representantes da população em situação de rua para participar de suas

atividades e Grupos de Trabalho Local, sendo garantido o acesso de qualquer munícipe às reuniões deste colegiado.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art.31.** A Política Municipal para a População de Moradores em Situação de Rua deverá ser incluída nos Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais.

**§1º** A elaboração da previsão orçamentária deverá ser realizada em parceria com o Comitê Intersetorial Para a População de Moradores em Situação de Rua.

**§2º** Cada órgão público que tenha assento no Comitê Intersetorial para a População de Moradores em Situação de Rua deverá ter rubrica orçamentária específica destinada a políticas para a população em situação de rua.

**Art.32.** As despesas com a execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Parágrafo único.** Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei poderão ser recebidas verbas de outros entes federados.

**Art.33.** O Poder Executivo regulamentará esta lei após sua publicação.

**Art.34.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2020.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**

Vereador Carlão PSB  
1º secretário

### JUSTIFICATIVA

Neste momento de pandemia do COVID 19, evidenciou-se a problemática dos moradores em situação de rua, pois os mesmos fazem parte dos grupos de risco por viverem em locais abertos, na rua, sem a possibilidade de higienização. Estes moradores estão expostos a qualquer tipo de vírus, do influenza ao corona. É uma população acostumada a mexer em recicláveis que eles catam pelas ruas e que não se incomodam com a sujeira das mãos, que só são lavadas quando há possibilidade de usar um banheiro. Como estes munícipes irão lavar as mãos? Passar álcool em gel? São pessoas de ambos os sexos, diferentes idades, solteiras, casadas, vivendo sozinhas, com amigos ou com familiares, vindos de diferentes regiões do país, possuindo diferentes problemas de saúde e tendo várias ocupações. Esses fatos por si só dão a dimensão da complexidade em se lidar com este grupo social. Historicamente várias ações têm sido realizadas junto a estas pessoas, cujos resultados, nem sempre, têm surtido os efeitos esperados. O que se pode perceber é que o Poder Público, ainda tem atuação muito reduzida junto a esta comunidade e que as poucas políticas efetivas que conseguem alcançar a população, em sua maioria, ocorrem através da manifestação da iniciativa privada e entidades não governamentais. Daí a necessidade de implementação e a manutenção de Políticas Públicas centralizadas para este tipo de população, em especial, gerada e criada pelo Município, capaz de acompanhar os moradores por períodos suficientemente grandes de tempo e que consigam, efetivamente, avaliar as necessidades do grupo. Políticas rápidas e limitadas por um tempo curto de atuação não são capazes de produzir um efeito de mudança de hábitos nos moradores em situação de rua, tendo em vista que a saída da rua é um processo lento e gradual e muitas das vezes doloroso, especialmente, para aqueles que já se encontram a muitos anos envoltos nestas condições degradantes. Anteriormente à publicação do Decreto Federal nº 7.053 no ano de 2009 a grande problemática do estudo do "morador em situação de rua" tinha início com a própria conceituação jurídica de "população de rua". Este óbice sempre justificou por parte dos governantes e responsáveis pela implementação de Políticas Públicas a dificuldade de criação de normas protetivas, específicas para o segmento, capazes de acompanhar o perfil e as características desta população e que pudessem, por fim, delimitando o grupo analisado, verificar suas reais necessidades. Este grupo são constituídos por um conjunto de pessoas excluídas do mercado formal de trabalho e destituídas de um local fixo de residência. Em linhas gerais, entende que a mudança para as ruas não necessariamente ocorre de forma abrupta, mas na maioria dos casos, ocorre de forma gradativa após a ruptura com as instituições familiares e de trabalho. Uma vez na rua, surge o problema da "estigmatização", o rótulo de vagabundo, marginal e de um sujeito perigoso para a sociedade, o que em um segundo momento ensejará no próprio indivíduo deslocado um sentimento de "internalização" da sensação de exclusão, capaz de gerar em seu subconsciente um sentimento de culpa pelo fracasso, perda da vontade de sobreviver ou efetuar até mesmo as tarefas mínimas necessárias à sobrevivência digna. Mais atualmente, em termos legais o Decreto 7.053/09 após vários debates em seu art. 1º, parágrafo único, nos dá uma definição de "população em situação de rua": "grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória". Justifico a importância, em especial por acreditar no respeito à dignidade da pessoa humana, direito à convivência familiar e comunitária, valorização e respeito à vida e à cidadania, atendimento humanizado e universalizado e respeito às condições sociais e diferenças das



mais diversas categorias. Em razão disso, apresento o Projeto de Lei e conto com a apreciação e aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2020.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Vereador Carlão PSB  
1º secretário

**PROJETO DE LEI Nº 9.766/20**

**Institui e fixa diretrizes para a implementação de Apoio e Iniciativa a Empresa Júnior e da outras providências.**

**A Câmara Municipal de Campo Grande-MS,**

**A p r o v a:**

**Art. 1º** A Lei disciplina o reconhecimento, incentivo e a cooperação do Poder Público Municipal em favor das empresas juniores desta municipalidade.

**Art. 2º** Poderão participar dessa inclusão de iniciativa e cooperação as empresas juniores que preencham os requisitos pontuados nos termos do § 1º e §2º do art. 2º da Lei nº 13.267 de 06 de abril de 2016.

**Art. 3º** Considera-se empresa júnior a entidade organizada nos termos da Lei nº 13.267, de 06 de abril de 2016, sob forma de associação civil cujos fins são educacionais e não lucrativos, gerenciada por estudantes devidamente matriculados em cursos de graduação de instituição de ensino superior, com o propósito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento acadêmico e profissional dos associados, capacitando-os para o mercado de trabalho.

**Art. 4º** Poderão integrar a empresa júnior estudantes regularmente matriculados na instituição de ensino superior e no curso de graduação a que a entidade seja vinculada, desde que manifestem interesse, observados os procedimentos estabelecidos no estatuto de cada empresa júnior.

**Parágrafo único.** Os estudantes matriculados em curso de graduação e associados à respectiva empresa júnior exercem trabalho voluntário, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

**Art. 5º** As atividades desenvolvidas pela empresa júnior deverão ser orientadas e supervisionadas por professores e profissionais especializados, e a empresa, desde que devidamente reconhecida por instituição de ensino superior, terá gestão autônoma em relação à direção da faculdade, ao centro acadêmico e a qualquer outra entidade acadêmica.

**Art. 6º** As despesas resultantes da aplicação desta Lei, correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento do Município, ficando o, Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário.

**Art. 7º** As empresas juniores gozam, guardada as devidas especificidades relacionadas a sua natureza jurídica e fins não lucrativos, de igualdade frente às demais empresas nas hipóteses previstas nesta legislação, bem como àquelas em que seja necessária para a promoção do funcionamento das associações junto ao Poder Público.

**Art. 8º** Os incentivos a serem dados as empresa juniores englobam os fiscais, que eventualmente podem ser estabelecidos pela diminuição de alíquotas ou isenção de tributos, ou financeiros, por meio de participação em editais de fomento.

**Parágrafo Único** - As empresas juniores passam a compor o rol de organizações que podem participar de projetos e submeter propostas ao Poder Executivo nas áreas de empreendedorismo e inovação, cultura, lazer e esporte, desde que relacionados a sua área de atuação, com ou sem recebimento de incentivo financeiro.

**Art. 9º** O Poder Executivo Municipal deve promover o intercâmbio de práticas e ideias entre si e as empresas juniores, utilizando-se, para tanto, de parcerias e cooperações técnicas, promovendo a sua participação em programas e projetos de incentivo ao empreendedorismo e inovação.

**Art. 10º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 15 de abril de 2020.

**VEREADOR PAPY  
SOLIDARIEDADE**

**USTIFICATIVA**

Entende-se por Empresa Júnior, uma entidade organizada nos termos da Lei 13267/2016, sob a forma de associação civil gerida por estudantes matriculados em cursos de graduação de instituições de ensino superior, com o propósito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento acadêmico e profissional dos associados, capacitando-os para o mercado de trabalho. São inscritas como associação civil no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e no

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Assim, esse tipo de organização consegue proporcionar a seus membros as condições necessárias para a aplicação prática dos conhecimentos teóricos referentes à respectiva área de formação profissional, dando-lhes oportunidade de vivenciar o mercado de trabalho em caráter de formação para o exercício da futura profissão e aguçando-lhes o espírito crítico, analítico e empreendedor, aperfeiçoando o processo de formação dos profissionais em nível superior;

O estímulo do espírito empreendedor e a promoção do desenvolvimento técnico, acadêmico, pessoal e profissional de seus membros associados por meio de contato direto com a realidade do mercado de trabalho, são possíveis através do desenvolvimento de atividades de consultoria e de assessoria a empresários e empreendedores, com a orientação de professores e profissionais especializados, melhorando as condições de aprendizado em nível superior, mediante a aplicação da teoria dada em sala de aula na prática do mercado de trabalho no âmbito das atividades de cada curso.

Tem como objetivo intensificar o relacionamento entre as instituições de ensino superior e o meio empresarial, promovendo o desenvolvimento econômico e social da comunidade ao mesmo tempo em que fomenta o empreendedorismo de seus associados.

A educação é um processo contínuo e duradouro, o processo de aprendizagem é um fator relevante na formação do sujeito e da cidadania, pois tem início quando o indivíduo nasce e acontece de modo permanente durante toda a vida doméstica, escolar/ universitária e social.

O intuito do projeto de lei é tornar possível a completa aplicação da Lei 13267/2016, Lei da Empresa Júnior, facilitando a participação das associações em programas de incentivo no município, bem como o reconhecimento das mesmas como instituições elegíveis para a participação em licitações e editais, buscando melhorar a arrecadação das empresas juniores, facilitando o rompimento das barreiras entre o mercado de trabalho e as universidades, e por conseguinte o acesso das pessoas a serviços de qualidade, com preço justo, possibilitando aos cidadãos se tornarem agentes que revolucionam seu próprio meio, através da interação universidade-mercado, promovendo crescimento econômico e desenvolvimento social local.

Em 15 de março de 2014 foi criada a FEJEMS (Federação de Empresas Juniores de Mato Grosso do Sul) com o intuito de dar sustentação ao MEJ, que ainda é um movimento recente no estado. Em 2017, foram realizados 58 projetos pelas empresas juniores federadas, arrecadando cerca de 34.988,55 reais. Em 2019, ainda no primeiro semestre, esse número saltou para 314 projetos, arrecadando R\$257.000,00 (duzentos e cinquenta e sete mil reais). Hoje, conta com 24 Empresas Juniores no estado do Mato Grosso do Sul.

Com objetivo de fomentar as empresas juniores registradas no programa UFMS Jr, a UFMS lançou um edital com foco na resolução de problemas da universidade nas diversas áreas de atuação das EJs. Selecionando e fomentando projetos estratégicos e de inovação das Empresas Juniores, vinculadas ao Programa UFMS Júnior, que apresentam soluções inovadoras para a melhoria da gestão nos diferentes serviços administrados da UFMS;

Essa iniciativa mostra a seriedade do trabalho das empresas juniores, quando em pauta, uma universidade grande e bem estabelecida educacionalmente, concede auxílio aos projetos aprovados para ampliar a formação e a capacitação dos estudantes regularmente matriculados na UFMS e membros das Empresas Juniores da UFMS, cooperando para com a participação em eventos externos de caráter de inovação, empreendedorismo, científico e técnico-científico, fomentando e intensificando o relacionamento entre as instituições de ensino superior e o meio empresarial.

O presente projeto de lei pretende oportunizar a concreta aplicação da Lei nº 13.267, de 06 de abril de 2016, que proporcionará de modo efetivo, através do reconhecimento da instituição empresa júnior pela presente unidade federativa, as condições necessárias para seus membros vivenciarem o mercado de trabalho em sua totalidade, formando através da vivência empresarial, empreendedores comprometidos e capazes de transformar Campo Grande, o estado do Mato Grosso do Sul, e o país como um todo.

Por fim e não menos importante, ressalto as hipóteses as quais se refere o artigo 7 do presente projeto de lei:

**I** - Igualdade de tratamento, sendo facilitado às empresas juniores o contato com o Poder Público Municipal, possibilitando o acesso destas a canais de comunicação direto com os setores correlatos aos de suas atividades, sendo esta a SEDESC, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e de Ciência e Tecnologia (SEDESC) nos termos do disposto no art. 19 da Lei n. 5.793, de 3 de janeiro de 2017,;

**II** - SEMAGRO (desenvolver, caso à aplicação da lei seja de âmbito estadual) Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar (SEMAGRO);

**III** - Igualdade na participação de propostas de licitação, sendo vedada qualquer discriminação quanto a critério licitatórios relativos a qualidade do produto ou serviço.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2020.

**VEREADOR PAPY  
SOLIDARIEDADE**

## PROJETO DE LEI Nº 9.767/2020

Denomina de "Escola Municipal Professora Luzinete César Gonçalves", a Escola localizada na Rua Ilha de Marajó, n. 0, L. 1 Q. 17, Bairro Portal Caiobá.

A Câmara Municipal de Campo Grande – MS,

**A p r o v a:**

**Art. 1º** Fica denominada de "Escola Municipal Professora Luzinete César Gonçalves, a Escola localizada na Rua Ilha de Marajó, n. 0, L. 1, Q. 17, Bairro Portal Caiobá.

**Art. 2º** Cabe ao Poder Executivo Municipal providenciar a confecção das placas e promover as alterações nos registros e mapas municipais, relativamente à mudança de que trata esta Lei.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 07 de maio de 2020.

**Valdir Gomes**

**Vereador – PSD**

**Justificativa**

Luzinete César Gonçalves, nascida em 03/09/1959 na cidade de Rio Negro – MS, filha de um vigia noturno e uma lavadeira, queria uma vida melhor, então se empenhou nos estudos e através dele foi capaz de transformar sua vida. Se formou em pedagogia com ênfase em supervisão escolar, fez pós graduação em direção escolar.

Iniciou na REME como faxineira, continuou os estudos, fez magistério e antes do término, foi secretária escolar, após terminar a faculdade, fez pós graduação em gestão escolar. Nesta época começou a ministrar aula e assim foi durante anos, até assumir o cargo de diretora adjunta da escola municipal Imaculada Conceição. De setembro de 2007 a fevereiro de 2012, foi diretora adjunta da escola municipal Carlos Vilhalva Cristaldo.

De 2013 até 2016 foi diretora da escola municipal Ernesto Garcia Araújo, onde era apaixonada pelos seus pequenos alunos, retornando em fevereiro de 2017 e permaneceu até abril de 2018, neste meio tempo durante 7 anos foi diretora adjunta a qual trabalhou em conjunto com a parceira e amiga, diretora Rosa Maria, juntas fizeram um excelente trabalho à comunidade escolar, priorizando educação de qualidade.

Luzinete, não foi apenas uma professora, diretora, foi uma parceira, amiga, leal, sincera e divertida, que nos deixou um legado imenso, ela provou que a vida é o espaço dos sonhos, e que depende de nós para alcançá-los.

A homenageada faleceu em 16/04/2018, deixando filhos. Conto com a colaboração dos nobres pares para aprovação deste importante Projeto de Lei.

**Valdir Gomes**

**Vereador – PSD**

## PROJETO DE LEI n. 9.768/20 SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI n. 9.746/20

**"Dispõe sobre a comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso".**

A Câmara Municipal de Campo Grande-MS,

**A p r o v a:**

Art. 1º Os condomínios residenciais localizados no âmbito do município de Campo Grande, por meio de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão comunicar à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos de segurança pública especializados sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, ocorridas nas unidades condominiais ou nas áreas comuns ao condomínio.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser realizada de imediato, por telefone, nos casos de ocorrência em andamento, e por escrito nas demais hipóteses, no prazo de até 24 horas após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o condomínio infrator às seguintes penalidades:

- I- Advertência, quando da primeira autuação da infração;
- II- Multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo único. O valor da multa prevista no inciso II será estabelecido pelo Poder Executivo Municipal na regulamentação dessa Lei.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Campo Grande – MS, 22 de abril de 2020.**

**JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO**  
**Vereador (PSDB)**

**JUSTIFICATIVA**

Iniciamos nossa justificativa, trazendo trecho do Relatório Estatístico do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul do ano de 2019, a respeito do *Feminicídio*. Como segue:

O conceito de *feminicídio* surgiu na década de 1970 para contestar a inviabilização dos assassinatos de mulheres em todo o mundo.

No Brasil, foi a Lei n. 13.104/2015 que alterou o Código Penal para incluir mais uma circunstância qualificadora do homicídio: o *FEMINICÍDIO*. Essa qualificadora se configura quando se comprova que a causa do assassinato ocorreu por questões de gênero, isto é, quando uma mulher é assassinada simplesmente por ser mulher, ou quando o crime é cometido em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Estado brasileiro ocupa a 5ª posição no ranking mundial de assassinato de mulheres, é o quinto país mais violento para elas. Já segundo o Mapa da Violência 2015, o estado de Mato Grosso do Sul possui uma taxa de 5,9 assassinatos de mulheres para cada 100 mil mulheres sul-mato-grossenses. Em São Paulo, a taxa é de 2,9.

Em 2019 foram recebidas pelo Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul 96 denúncias de FEMINICÍDIO. 26% das vítimas haviam registrado pedido de medidas de proteção anteriormente. No entanto, nem todas as medidas encontravam-se em vigor. Isso significa que 74% das mulheres vítimas de FEMINICÍDIO não haviam denunciado eventuais crimes anteriormente praticados por seus algozes.

É do conhecimento de todos que a violência doméstica e familiar, que vitima principalmente mulheres, crianças, adolescentes ou idosos, ainda é uma infeliz realidade em nosso país, não sendo diferente em Campo Grande (MS).

Certamente, a conscientização da população sobre a importância de denunciar os casos de violência doméstica e familiar está aumentando, porém entendemos que outras medidas, como a ora proposta, também devem ser adotadas para que cada vez mais os agressores sintam-se coibidos em praticar os atos de violência.

A Constituição Federal, em seu art. 226, § 8º, assenta que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Assim, o Texto Máximo já prevê que o Estado deve atuar, por meio legislativo ou administrativo, para evitar a violência familiar.

A Lei Federal nº 11.340, de 2006, - Lei Maria da Penha – coloca como um dever do poder público, da família e da sociedade criar as condições necessárias para o efetivo exercício pelas mulheres dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos do art. 3º caput c/c §2º.

Dessa maneira, diante do fato de haver uma crescente concentração populacional residindo em condomínios, acreditamos que os síndicos e os administradores de condomínios podem dar valorosas contribuições no combate à violência doméstica e familiar.

Assim, conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação desse projeto.

Campo Grande (MS), 22 de abril de 2020.

**JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO**  
Vereador (PSDB)

PROJETO DE LEI Nº 9.769/2020.

INSTITUI O PROGRAMA DE  
CONCIENCIÇÃO E COMBATE AO  
PRECONCEITO SOBRE A SÍNDROME  
DE DOWN NO MUNICÍPIO DE CAMPO  
GRANDE MS.

A Câmara Municipal de Campo Grande-MS,

A p r o v a:

**CAPÍTULO I**

**Art.1º.** Fica instituído no município de Campo Grande o Programa de Conscientização e Combate ao Preconceito sobre Síndrome de Down no Município de Campo Grande MS.

**Art.2º.** O presente programa será voltado à orientação dos familiares e comunidade escolar com ações de orientação técnica, respeito, cuidados e formas de atendimento às pessoas com Síndrome de Down.

**Parágrafo Único.** O Programa deverá envolver as famílias e a sociedade em geral e tratar a respeito das principais questões envolvidas na convivência, integração, respeito e ações de combate ao preconceito relacionado à Síndrome de Down e de outras síndromes similares.

**Art.3º.** O poder Executivo regulamentará a presente lei.

**Art.4º.** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

**Art.5º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de maio

de 2020.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Vereador Carlão PSB  
1º secretário

**JUSTIFICATIVA**

A Síndrome de Down ou Trissomia do Cromossoma 21 é um distúrbio genético causado pela presença do cromossomo 21 extra total ou parcialmente e recebe o nome em homenagem a John Langdon Down, médico britânico que descreveu a síndrome em 1862. A sua causa genética foi descoberta em 1958 pelo professor Jérôme Lejeune que descobriu uma cópia extra do cromossoma 21. É o distúrbio genético mais comum, estimado em 1 a cada 1000 nascimentos. A síndrome de Down é um evento genético natural e universal, estando presente em todas as raças e classes sociais. O preconceito e o senso de justiça com relação à Síndrome de Down no passado, fez com que essas crianças não tivessem nenhuma chance de se desenvolverem cognitivamente, pais e professores não acreditavam na possibilidade da alfabetização, eram rotulados como pessoas doentes e, portanto, excluídas do convívio social. Diferente de outras síndromes, a Síndrome de Down não tem graus de comprometimento.

E para que a pessoa com Síndrome de Down possa desenvolver ao máximo suas potencialidades, é de grande importância o envolvimento e o apoio da família. Mas ela não precisa estar sozinha. É importante que esse cuidado seja compartilhado com uma equipe multiprofissional e socialização e aceitação. A partir do momento que você dá estímulo e oportunidade, eles podem se desenvolver plenamente. A estimulação pode e deve acontecer em qualquer idade, mas se feita precocemente, as conquistas também podem vir mais cedo e com mais êxito. Entendemos que como legisladores devemos orientar e conscientizar a população como um todo para que respeite e integre de maneira igualitária à sociedade as pessoas com Síndrome de Down. A presente proposta visa criar mecanismos junto aos órgãos municipais principalmente da saúde e da educação sobre conceitos técnicos e orientação para atendimento e integração. Sendo assim, solicito o apoio dos nobres parlamentares na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 06 de maio

de 2020.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Vereador Carlão PSB  
1º secretário

**DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS**

**DECRETOS**

**DECRETO N. 8.271**

**PROF. JOÃO ROCHA**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E:**

**NOMEAR EDUARDO PASCOAL BEZERRA SAMPAIO** para o cargo em comissão de Assistente Parlamentar VI, Símbolo AP 111, em vaga prevista na Resolução n. 1.244/2017, a partir de 04 de maio de 2020.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 04 de maio de 2020.

**PROF. JOÃO ROCHA**  
Presidente

**DECRETO N. 8.272**

**PROF. JOÃO ROCHA**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E:**

**EXONERAR** os servidores comissionados abaixo relacionados, a partir de 1º de maio de 2020:

NOME:	CARGO:	SÍMBOLO:
GUILHERME THIAGO D. DO NASCIMENTO	Parlamentar V	Assistente
MIRCA ELAINE MASCAROS	Assistente I	AS 303

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 07 de maio de 2020.

**PROF. JOÃO ROCHA**  
Presidente

**DECRETO N. 8.273**

**PROF. JOÃO ROCHA**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E:**

**NOMEAR** para os cargos em comissão os servidores abaixo relacionados, em vagas previstas na Resolução n. 1.244/2017, a partir de 1º de maio de 2020:

NOME:	CARGO:	SÍMBOLO:
GUILHERME THIAGO D. DO NASCIMENTO	Assistente I	Assistente
MIRCA ELAINE MASCAROS	Assistente Parlamentar V	AS 303
		AP 110

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 07 de maio de 2020.

**PROF. JOÃO ROCHA**  
Presidente



**EXECUTIVO****MENSAGEM n. 36, DE 6 DE MAIO DE 2020.****Senhor Presidente,**

Encaminhamos para apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, o Projeto de Lei que: **"Dispõe sobre a instituição e organização da carreira de Auditor Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo e Auditor Fiscal de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, e dá outras providências."**

E nisto, imperioso destacar que a proposta em debate chega no momento em que o Município encontra-se com permissivo legal para alterar a estrutura de carreira do Poder Executivo, isto porque, desde o quadrimestre final do ano de 2018 o Município encontrava-se com os gastos de pessoal acima do limite prudencial (conforme publicação do Relatório de Gestão Fiscal no DIOGRANDE de n. 5.528), o que por força do artigo 22, parágrafo único, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal impedia que o Executivo realizasse alterações na estrutura de carreira como ora se propõe.

Nada obstante, o projeto em destaque que entre outras condições consolida uma perspectiva de vida e trabalho aos nobres integrantes da carreira de Fiscalização de Obras, Posturas e Cadastro e da Fiscalização Ambiental, estabelecendo um plano de carreira digno a tais servidores.

Impende dizer que, tal proposta vem promover justiça à essas categorias de fiscalização, que no presente momento está diretamente voltada ao combate ao COVID19, colocando sua saúde, suas vidas e de seus familiares em risco no momento em que estão nas ruas fiscalizando e fazendo cumprir os Decretos Municipais que estão regrado o momento tão difícil que passa o nosso País.

Importante destacar também a importância desta Carreira no segundo momento após vencermos a primeira etapa desta Crise da saúde, que é a crise econômica e novamente esta categoria será de suma importância para retomada da arrecadação municipal, sendo esta fiscalização da Semadur responsável pela fiscalização dos fatos geradores do IPTU, ISS de construção, ITBI, dentre outros, pois esta categoria gerencia os cadastros tributários imobiliário e o econômico, além da fiscalização de obras, loteamentos, posturas e meio ambiente.

Por fim, a presente proposta vem embasada em estudo de impacto financeiro previsto nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, demonstrando perfeita adequação entre os impactos financeiros da medida e as previsões orçamentárias.

Tendo em vista a importância de que se reveste esse Projeto de Lei solicitamos que sua apreciação seja realizada em caráter de urgência, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

**CAMPO GRANDE, 6 DE MAIO DE 2020.**

**MARCOS MARCELLO TRAD**  
Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 13, DE 6 DE MAIO DE 2020.**

**Dispõe sobre a organização da carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo e de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente no quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, e dá outras providências.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**CAPÍTULO I**  
**DA INSTITUIÇÃO DA CARREIRA**

**Art. 1º** Fica instituída a carreira específica de Auditoria Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo e a de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente, em conformidade com os dispositivos constitucionais, de que trata o art. 37, da Constituição Federal, integrada por cargos efetivos do grupo de Fiscalização Municipal de Obras, Posturas e Cadastro e dos cargos efetivos de Fiscalização Ambiental do Município de Campo Grande respectivamente.

**Parágrafo único.** Os servidores integrantes da carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo e a de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente concretizam o poder de polícia administrativa municipal, previsto no art. 78 do Código Tributário Nacional e no artigo 193 e seguintes do Código Tributário Municipal, demais normas que compõem a Legislação Municipal.

**Art. 2º** O regime jurídico dos servidores integrantes da carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo e a de

Auditoria Fiscal de Meio Ambiente é estatutário e, tem natureza de Direito Público, em consonância com os dispositivos constitucionais e do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**CAPÍTULO II**  
**DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES**

**Art. 3º** A carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo e a de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente tem como pressuposto básico as atividades de Poder de Polícia Administrativa desenvolvidas no controle direto ou indireto de serviços regidos pelos princípios da Administração Pública, consubstanciadas na Constituição Federal, especialmente a legalidade, a supremacia do interesse público, a autonomia, a independência, a eficácia e a eficiência, a preservação do sigilo e moralidade, a probidade, a justiça fiscal, a função social da propriedade, o Planejamento Urbano, a Função Social da Cidade e a proteção ao meio ambiente e a justiça fiscal.

**Art. 4º** A carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo e a de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente tem como pressuposto básico a consciência social, o comprometimento com as transformações socioeconômicas, o contencioso administrativo e o papel que lhe compete no processo de desenvolvimento das atividades essenciais para o funcionamento da Administração Municipal na forma desta Lei Complementar.

TÍTULO II  
DA ORGANIZAÇÃO DAS CARREIRAS

**Art. 5º** O Plano de Cargos e Carreira da Auditoria Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo e a de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente:

**I** - estimular a profissionalização, a atualização e o aperfeiçoamento técnico-profissional dos servidores;

**II** - criar condições para a realização do servidor como instrumento de melhoria de suas condições de trabalho;

**III** - garantir o desenvolvimento na carreira de acordo com o tempo de serviço, avaliação de desempenho satisfatória e aperfeiçoamento profissional;

**IV** - assegurar vencimento condizente com os respectivos níveis de formação escolar e tempo de serviço;

**V** - assegurar isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

**Parágrafo único.** O quadro dos servidores que compõem a carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo e a de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente deverá ser formado por equipes multiprofissionais, com enfoque multidisciplinar e com capacidade de desenvolver trabalhos intersetoriais, de forma a garantir a cobertura das diversas ações, de acordo com as necessidades e os riscos urbanísticos e ambientais a que está exposta a população.

**CAPÍTULO I**  
**DOS CARGOS DAS CARREIRAS**

**SEÇÃO I**  
**Do Cargo de Auditoria Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo**

**Art. 6º** Ficam criados os cargos efetivos de Auditor Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo I e Auditor Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo II, que passam a integrar a carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo.

**§ 1º** As vagas do cargo de Auditor Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo I serão extintas nos termos do art. 87 desta Lei Complementar.

**§ 2º** Fica o Poder Executivo, nas prerrogativas que lhe cabe, criar novas vagas de Auditor Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo, de acordo com a necessidade.

**Art. 7º** Os cargos integrantes da carreira de Auditoria de Cadastro Tributário e Urbanismo são de provimento efetivo, cuja nomeação depende de prévia aprovação em concurso público.

**§ 1º** Os servidores ocupantes dos cargos da carreira de Auditoria de Cadastro Tributário e Urbanismo têm lotação privativa no Órgão Municipal de Controle Urbanismo e no Órgão da Administração Tributária e Fiscal.

**§ 2º** A função de Supervisor, Julgador, Chefe de Divisão de Cadastro Econômico e os cargos de Gerente de Fiscalização, Superintendente de Fiscalização, de Coordenador de Julgamento e de Coordenador de Gestão de Áreas Públicas são privativos dos ocupantes dos cargos da carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo.

**I** - Aos cargos e funções previstas no § 2º deste artigo ocupados por não integrantes da carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo, fica assegurado a permanência dos integrantes até a exoneração definitiva do respectivo cargo.

**§ 3º** A carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro

Tributário e Urbanismo também é integrante da Administração Tributária do Município de Campo Grande nos termos do art. 37, XXII da Constituição Federal.

## SEÇÃO II DOS CARGOS DA AUDITORIA FISCAL DE MEIO AMBIENTE

**Art. 8º** Ficam criados os cargos efetivos de Auditor Fiscal de Meio Ambiente, que passam a integrar a carreira de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente.

**Parágrafo único.** Fica o Poder Executivo, nas prerrogativas que lhe cabe, criar novas vagas de Auditor Fiscal de Meio Ambiente, de acordo com a necessidade.

**Art. 9º** Os cargos integrantes da carreira de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente são de provimento efetivo, cuja nomeação depende de prévia aprovação em concurso público.

**§ 1º** Os servidores ocupantes dos cargos da carreira de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente têm lotação privativa no Órgão Municipal Ambiental.

**§ 2º** A função de Supervisor, julgador e os cargos de Gerente de Fiscalização e Superintendente de Fiscalização são privativos dos ocupantes dos cargos da carreira de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente.

**I** - aos cargos ocupados por não integrantes da carreira de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente, fica assegurado a permanência dos integrantes até a exoneração definitiva do respectivo cargo.

### CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES, DAS PRERROGATIVAS E DAS GARANTIAS DOS CARGOS  
DAS CARREIRAS

#### Seção I

#### Das Atribuições do Auditor Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo

**Art. 10.** São atribuições privativas dos servidores integrantes da carreira de Auditor Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo:

**I** - realizar as ações de fiscalização e manutenção dos Cadastros Tributários Municipais (Imobiliário e Econômico), incluindo o cadastro Multifinalitário, aplicando as normas do Código Tributário Municipal e demais normas correlatas;

**II** - fiscalizar o fato gerador e proceder avaliações de imóveis para aferição da base de cálculo dos tributos imobiliários do município, além das construções, reformas e demolições visando aplicação das normas urbanísticas;

**III** - executar avaliações e perícias urbanísticas dentro das suas atribuições profissionais, realizar inspeções conjuntas com equipes técnicas de outras instituições;

**IV** - fiscalizar o fato gerador do Imposto sobre os Serviços – ISS de construção, apurando sua base de cálculo a ser encaminhado à Auditoria Fiscal da Receita Municipal para o seu lançamento;

**V** - realizar as atividades de fiscalização na aplicação das normas urbanísticas, especialmente quanto ao Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Campo Grande – PDDUA, Código de Obras, Lei de Ordenamento e Uso e Ocupação do Solo e demais normas correlatas;

**VI** - realizar as ações de fiscalização e aplicação das normas de Posturas no que tange ao Código de Polícia Administrativa do município de Campo Grande, especialmente às Posturas Urbanas, comércio informal, feiras e mercados e demais atividade correlatas;

**VII** - realizar as ações de fiscalização das normas de mobilidade das pessoas, incluindo as de mobilidade reduzida, aplicando as normas de acessibilidade;

**VIII** - realizar a análise e fiscalização quanto à aprovação e conclusão de processos administrativos cujo objeto seja referente a obras públicas ou privadas de edificações, submetidos à aprovação e ao licenciamento urbanístico pelo Município de Campo Grande;

**IX** - realizar as ações de fiscalização e auditoria nas empresas que desempenham suas atividades no município em consonância com o Cadastro Econômico;

**X** - análise e emissão de parecer nos processos de cancelamento de débitos relativos à impostos e taxas de seu âmbito de fiscalização e de ISS de construção;

**XI** - propor procedimentos para o aperfeiçoamento do processo de fiscalização no âmbito de suas atuações;

**XII** - assessorar e realizar orientação técnica em matéria urbanística e de Posturas;

**XIII** - emitir pareceres e laudo técnico na sua área de competência de acordo com sua graduação, em processos administrativos ou judiciais;

**XIV** - fiscalização, análise e instrução de processos de levantamentos topográficos, planimétricos, planialtimétricos elaboração de memoriais e análises de projetos de parcelamento do solo;

**XV** - fiscalização, Análise e instrução de processos de construção, reforma, demolição, loteamento, remembramento, desmembramento, desdobro, habite-se e demais matérias urbanística e de posturas;

**XVI** - planejar, coordenar, supervisionar, avaliar e executar a administração dos cadastros tributários do Município (imobiliário e econômico);

**XVII** - análise e instrução de processos de alvará de localização e funcionamento, veículos de publicidade, incluindo os referentes à taxa de publicidade;

**XVIII** - compor o órgão colegiado competente para julgar, em segunda instância administrativa, os recursos voluntários e os de ofício, referentes aos processos administrativos em matéria não tributária pertinentes à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana;

**XIX** - emitir laudos e pareceres técnicos, autos de constatação, relatórios de auditoria e de inspeção, laudos periciais, autos de infração e termos de sanção em cumprimento à legislação urbanística, referentes aos processos de licenciamento e em atendimento às determinações judiciais e solicitações do Ministério Público.

#### Seção II

#### Das Atribuições do Auditor Fiscal de Meio Ambiente

**Art. 11.** São atribuições dos servidores integrantes da carreira de Auditor Fiscal de Meio Ambiente:

**I** - desenvolver a análise de processos no âmbito do licenciamento ambiental, bem como efetivar ações de fiscalização, em conformidade com a legislação ambiental vigente;

**II** - identificar, medir, analisar, quantificar e caracterizar fontes de poluição sonora, poluição atmosférica, poluição do solo, poluição hídrica, por meio de vistorias, procedimentos de medição in loco, com a emissão de seus respectivos laudos de medição, relatórios, pareceres e demais documentos pertinentes com conclusões de conformidade, de penalidades, e/ou de regularização das atividades, empreendimentos e obras fiscalizadas e/ou licenciadas de acordo com a legislação e as normas vigentes;

**III** - realizar vistorias técnicas e amostragens para avaliação das fontes de poluição e da qualidade ambiental, bem como realizar vistorias em campo para avaliação dos sistemas de tratamento de resíduos sólidos, de efluentes líquidos, e emissões atmosféricas, de adequação e conformidade acústica, identificação de setores produtivos e demais áreas e atividades desenvolvidas em plantas industriais e/ou comerciais;

**IV** - efetuar a identificação de vegetação em campo objeto de pedido de supressão de vegetação, intervenções em APP – Áreas de preservação Permanente, assim como a identificação de áreas de interesse ambiental;

**V** - realizar fiscalização de sistemas de coleta e tratamento de efluentes líquidos domésticos e industriais, sistemas de tratamento de efluentes atmosféricos, de mananciais, de sistemas de adução de água, de redes e reservatórios de distribuição de água;

**VI** - realizar vistorias, verificações de elementos naturais, em áreas pertencentes à zona urbana ou rural, tais como matas, córregos, lagos, rios, identificando os aspectos relacionados ao meio ambiente, formas de vegetação, indivíduos arbóreos e fauna;

**VII** - realizar plantões convocados pela chefia objetivando a fiscalização ou licenciamento ambiental de atividades/empreendimentos efetiva e/ou potencialmente poluidores;

**VIII** - aplicar as penalidades previstas nos termos da legislação ambiental vigente;

**IX** - elaborar pareceres e/ou relatórios técnicos de deferimento, indeferimento ou de complementações referentes aos pedidos de licença, autorização ambiental e Carta de Anuência, requeridas ao Órgão Municipal de Meio Ambiente. Elaborar pareceres e/ou relatórios técnicos conclusivos, visando ao monitoramento dos empreendimentos, atividades e/ou obras licenciadas e/ou fiscalizadas pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente. Elaborar pareceres e/ou relatórios técnicos conclusivos, com propostas de aplicação de penalidades e de continuidade de atendimento de processos;

**X** - analisar e interpretar dados ambientais de solos, ar, águas superficiais e subterrâneas (auto monitoramento de fontes potenciais de poluição). Participar de grupos internos e externos para estudos e elaboração/revisão de normas técnicas e termos de referência;

**XI** - elaborar pareceres, relatórios de análise de projetos, programas e estudos ambientais, pertinentes à sua área de atuação e correlacionados às atividades fim do Órgão Municipal de Meio Ambiente;

**XII** - prestar esclarecimentos sobre Pareceres Técnicos, Laudos e Relatórios encaminhados ao Conselho Municipal de Meio



Ambiente (CMMA) e demais Conselhos de interface com a área ambiental. Participar de reuniões técnicas com os notificados e/ ou convocados nas atividades fiscalizadas pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente;

**XIII** - participar de grupos de estudos, grupos de trabalho, Conselhos e Câmaras Técnicas ou outros órgãos colegiados nos quais o Órgão Municipal de Meio Ambiente possua assento;

**XIV** - proceder à orientação técnica de atividades e empreendimentos em suas respectivas áreas de atuação;

**XV** - auxiliar na proposição de normas e procedimentos para o aperfeiçoamento do procedimento de licenciamento e controle ambiental;

**Parágrafo único.** O Auditor Fiscal de Meio Ambiente, aprovado em concurso público com o requisito de formação em Direito, será lotado na Central de Atendimento Jurídico Ambiental e, deverá possuir registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e, além das demais atribuições descritas neste artigo, possuem as seguintes atribuições:

**I** - executar atividades de natureza jurídica no âmbito da Superintendência de Fiscalização e Gestão Ambiental;

**II** - emitir pareceres jurídicos nos feitos por solicitação das Gerências ambientais e demais procedimentos previstos regimentalmente;

**III** - examinar minutas de anteprojetos de lei, decretos, resoluções e outros atos normativos de interesse da Superintendência de Fiscalização e Gestão Ambiental;

**IV** - conceder suporte jurídico e interpretar aos atos normativos e legislações ambientais afim de orientar os agentes fiscais lotados na superintendência de fiscalização e Gestão Ambiental;

**V** - realizar reuniões periódicas para ajustes e alinhamento dos procedimentos da Superintendência de Fiscalização e Gestão Ambiental;

**VI** - participar, elaborar ou supervisionar nas elaborações de Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental, bem como no Termo de Compromisso Ambiental, orientando juridicamente as cláusulas que serão exteriorizadas dentro desses termos;

**VII** - orientar a resposta da Superintendência de Fiscalização e Gestão Ambiental aos ofícios oriundos de outros órgãos públicos dentro do prazo legal.

### Seção III Das Prerrogativas dos Cargos

**Art. 12.** São prerrogativas dos servidores detentores do cargo da carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo e de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente:

**I** - o livre acesso a imóveis, estabelecimentos, documentos, setores e ambientes públicos ou privados para fins cumprimento de suas atribuições previstas nos artigos 10 e 11;

**II** - a requisição e obtenção do auxílio das forças de segurança pública para assegurar o desempenho de suas funções, nos termos do art. 200 da Lei Federal n. 5.172, de 25 de outubro 1966 quanto na fiscalização cadastral tributária e do art. 173 da Lei Municipal n. 2909, de 28 de julho de 1992 nas demais atribuições;

**III** - exercer de forma privativa os cargos e funções de confiança da carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo e de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente e setores que envolvam a fiscalização em urbanismo, cadastros e meio ambiente. Atuar de forma privativa no contencioso administrativo como membro julgador nos processos fiscais urbanísticos e ambientais;

**IV** - o recebimento de recursos prioritários para realização de suas atividades;

**V** - livre acesso e permanência em logradouros públicos ou em estacionamentos regulamentados, no exercício de suas funções.

### Seção IV Das Garantias dos Cargos

**Art. 13.** São garantias dos servidores detentores de cargo da carreira de Auditoria Fiscal Tributária e Urbanismo e de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente:

**I** - assistência jurídica provida pelo Município, cuja manifestação será da chefia imediata ou quem a suceda, em razão de ato praticado no exercício de suas funções;

**II** - autonomia técnica e independência funcional no exercício da função;

**III** - perda do cargo somente nas estritas hipóteses previstas no art. 41, da Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

**IV** - paridade e integralidade entre proventos e remuneração, nos termos da Constituição Federal;

**V** - remuneração compatível, respeitado o limite do teto remuneratório previsto na Constituição Federal para o Município, assegurada a revisão anual na mesma data dos demais servidores do município.

**Art. 14.** Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo da carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo e da Auditoria Fiscal de Meio Ambiente executam atividades exclusivas de Estado, relacionadas ao exercício de atribuições de natureza tributária, fiscal e urbanística, e ambiental, respectivamente, além das atividades de apoio técnico-legislativo, essenciais à prestação jurisdicional que lhes são inerentes, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** É vedada a terceirização ou a execução indireta das atribuições que coincidam com as previstas nesta Lei Complementar.

### CAPÍTULO III DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES DOS CARGOS

**Art. 15.** São deveres dos servidores detentores de cargo da carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo e de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente além dos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

**I** - desempenhar com zelo e justiça, dentro dos prazos determinados, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhe forem atribuídos pelos superiores hierárquicos;

**II** - zelar pela fiel execução dos trabalhos de sua área de atuação e pela correta aplicação da legislação pertinente;

**III** - observar o sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolvam matéria de informação cadastral tributária;

**IV** - representar ao seu superior hierárquico sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais;

**V** - atender todos os chamamentos que envolvam pesquisas, estudos e análises, com vista ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos de legislação urbanística, tributária, posturas, meio ambiente e demais normas correlatas na sua área de atribuição;

**VI** - responsabilizar-se, tecnicamente, nos termos legais, pelos serviços executados;

**VII** - comunicar, imediatamente, o superior hierárquico sobre a ocorrência de indício, ato ou fato, que possa redundar em evasão de tributos, ilícito administrativo e crime ambiental;

**VIII** - elaborar representação ao seu superior hierárquico quando tenha conhecimento, em decorrência do exercício da atividade, sobre qualquer situação que configure, na forma da lei, em crime fiscal e ambiental;

**IX** - exibir a credencial de identificação funcional, devidamente autenticada pela autoridade competente, no exercício das atribuições do cargo.

**Art. 16.** Além das proibições inerentes aos servidores municipais é vedado ao servidor das carreiras de Auditoria Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo e de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente, em efetivo exercício:

**I** - exercer qualquer outra atividade incompatível com o exercício da função;

**II** - exercer assessoria ou consultoria em matéria urbanística, tributária e Ambiental em relação ao Município de Campo Grande-MS;

**III** - participar de sociedade empresarial, como gerente e/ou administrador;

**IV** - exercer, cumulativamente, qualquer outro cargo, emprego ou função pública, exceto os previstos na Constituição Federal;

**V** - recusar fé pública a documentos públicos.

**§ 1º** Exclui-se das proibições previstas neste artigo as convocações obrigatórias por Lei, a nomeação em cargo comissionado e o exercício de cargos eletivos.

**§ 2º** Não estão incluídas nas vedações quaisquer atividades relativas à instrução, tais como as realizadas sob forma de conferência, palestra ou seminário, desde que haja compatibilidade de horário.

**§ 3º** A violação ao disposto neste artigo implicará nas sanções previstas em Lei, mediante instauração de processo administrativo sendo garantido o devido processo legal.

**Art. 17.** É nulo de pleno direito o ato praticado, referente às atribuições previstas nos artigos 10 e 11 desta Lei Complementar,



por servidor não integrante da carreira de Auditoria de Cadastro Tributário e Urbanismo e da Carreira de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente respectivamente.

**Art. 18.** É vedada a celebração de convênio ou acordo de qualquer natureza que implique:

**I** - na delegação, direta ou indireta, das atividades previstas nesta Lei Complementar, a outras instituições públicas ou privadas;

**II** - na quebra ou no risco de quebra de sigilo de informações tributárias e fiscais, ressalvados os convênios referidos no art. 37, XXII, da Constituição Federal;

**III** - na terceirização das atividades previstas nesta Lei Complementar, por serem atividades essencialmente públicas privativas dos servidores detentores de cargo da carreira de Auditoria de Cadastro Tributário e Urbanismo e da Auditoria Fiscal de Meio Ambiente.

#### CAPÍTULO IV DO INGRESSO NA CARREIRA

##### Seção I Dos Requisitos

**Art. 19.** O ingresso nas carreiras de Auditoria de Cadastro Fiscal Tributário e Urbanismo e de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente depende de aprovação em concurso público de provas e títulos, e a investidura ocorrerá no cargo de Auditor Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo, terceira Classe, Classe A e no cargo de Auditor Fiscal de Meio Ambiente, terceira Classe, classe A, respectivamente.

**§ 1º** São requisitos básicos para investidura em cargo efetivo das carreiras mencionadas no caput deste artigo:

**I** - a nacionalidade brasileira;

**II** - possuir idade mínima de dezoito;

**III** - estar em gozo dos direitos políticos;

**IV** - estar quites com as obrigações militares e eleitorais;

**V** - possuir graduação de acordo com a formação exigida para a função e habilitação profissional, na forma da legislação que trata das profissões regulamentadas;

**VI** - gozar de boa saúde e possuir aptidão física e psíquica para exercer as tarefas da função, verificado pela perícia médica oficial.

**§ 2º** A investidura no cargo efetivo ocorrerá com a posse e completar-se-á com o exercício.

##### Seção II Do Concurso

**Art. 20.** Os candidatos ao provimento no cargo de Auditor Fiscal Tributário e Urbanismo e ao cargo de Auditor Fiscal de Meio Ambiente serão avaliados, através das seguintes modalidades:

**I** - prova escrita, objetiva, de caráter eliminatório e classificatório, para avaliação de conhecimentos da formação escolar e da profissão;

**II** - prova de títulos, de caráter classificatório;

**III** - curso de formação profissional, de caráter classificatório e eliminatório.

**§ 1º** Durante o curso de formação que durar mais de trinta dias, poderá ser concedido ao candidato uma bolsa auxílio, proporcional aos dias do curso, sem que caracterize vínculo empregatício e sem obrigação previdenciária, no valor de até trinta por cento do vencimento inicial do cargo.

**§ 2º** A comissão nomeada para coordenação da realização de concurso público será integrada por, no mínimo, um representante da carreira da Auditoria Fiscal Tributária e Urbanismo e da Auditoria Fiscal de Meio Ambiente, indicado pela entidade de classe dessa categoria funcional.

**Art. 21.** Para provimento no cargo de Auditor Fiscal Tributário e Urbanismo e de Auditor Fiscal de Meio Ambiente, além dos requisitos básicos para investidura em cargo efetivo, determinados no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, o candidato nomeado deverá comprovar graduação de nível superior exigido no Edital do Concurso.

#### TÍTULO III DA MOVIMENTAÇÃO NAS CARREIRAS

##### CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

**Art. 22.** O provimento dos cargos efetivos da carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo e de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente dar-se-á por ato do Prefeito Municipal.

**Art. 23.** São formas de provimento na carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo e de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente:

**I** - nomeação;

**II** - reintegração;

**III** - reversão;

**IV** - recondução;

**V** - aproveitamento;

**VI** - promoção;

**VII** - readaptação definitiva.

##### Seção I Da Nomeação

**Art. 24.** A nomeação far-se-á para cargo de provimento efetivo e integrante da carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo e de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente.

**Art. 25.** O servidor empossado, ao entrar em exercício, ficará em estágio probatório, por período de 3 (três) anos, durante o qual será avaliado na sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo.

**Parágrafo único.** O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público adquirirá a estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo e resultado satisfatório na avaliação de desempenho.

##### Seção II Da Reintegração

**Art. 26.** Reintegração é a reinvestidura do servidor estável, quando invalidada a sua demissão por sentença judicial ou revisão de inquérito administrativo.

**§ 1º** O servidor será reinvestido no cargo anteriormente ocupado ou no resultante de sua transformação.

**§ 2º** Estando provido o cargo, o seu eventual ocupante será, pela ordem:

**I** - reconduzido ao cargo de origem, se houver vaga, sem direito a indenização;

**II** - aproveitado em outro cargo, compatível em atribuições e remuneração com seu cargo de origem;

**III** - colocado em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

##### Seção III Da Reversão

**Art. 27.** Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

**I** - por invalidez, quando a Junta Médica do Município declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria;

**II** - no interesse da Administração, desde que:

**a)** o servidor tenha solicitado a reversão;

**b)** a aposentadoria tenha sido voluntária;

**c)** o servidor tenha adquirido estabilidade quando na atividade;

**d)** a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;

**e)** haja cargo vago correspondente àquele em que se deu a aposentadoria.

**§ 1º** A reversão far-se-á no cargo de mesma denominação ou no cargo decorrente de transformação do anteriormente ocupado.

**§ 2º** O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

**§ 3º** No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga ou por transformação, na forma do Estatuto do Servidor Público Municipal.

**§ 4º** O servidor que retornar à atividade, por interesse da Administração, perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

**§ 5º** O servidor, de que trata o inciso II, somente terá os proventos calculados com base nas regras vigentes e com a remuneração de contribuição após a reversão, se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

**§ 6º** Não poderá ser concedida a reversão da aposentadoria por invalidez ao aposentado que contar com sessenta anos de idade, se mulher e sessenta e cinco anos de idade, se homem.

#### Seção IV Do Aproveitamento

**Art. 28.** Aproveitamento é o retorno à atividade de servidor colocado em disponibilidade, em cargo de atribuição e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

**§ 1º** Se a disponibilidade for superior a doze meses, a recondução dependerá de prévia comprovação da capacidade física e mental do servidor.

**§ 2º** Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o servidor que contar maior tempo em disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público municipal.

**§ 3º** Na ocorrência de vaga em cargo de igual denominação, classificação e/ou conteúdo, será obrigatório o aproveitamento do servidor em disponibilidade.

#### Seção V Da Readaptação

**Art. 29.** Readaptação é o afastamento do servidor, de forma provisória ou definitiva, de suas funções para executar tarefas mais compatíveis com sua capacidade física e mental, com base em parecer da Perícia Médica do Município.

**§ 1º** A readaptação provisória é o afastamento temporário do servidor do exercício de sua função, por um período máximo de dois anos, consecutivos ou não, para desempenhar tarefas mais compatíveis com sua capacidade física e mental.

**§ 2º** A readaptação provisória será efetivada com base em laudo emitido pela Perícia Médica do Município quanto à incapacidade do servidor para o exercício das atribuições e tarefas inerentes ao seu cargo ou função.

**§ 3º** A readaptação definitiva será concedida ao servidor, após dois anos de readaptação provisória, com base em laudo médico emitido pela Perícia Médica do Município.

**Art. 30.** Para a concessão da readaptação o servidor deverá satisfazer os seguintes requisitos:

**I** - ser detentor de cargo efetivo;

**II** - ser estável;

**III** - ser julgado incapaz para o exercício de suas funções, mediante laudo da Perícia Médica do Município.

**Art. 31.** Será concedida readaptação definitiva ao servidor que atender aos seguintes requisitos:

**I** - contar com mais de dois anos em readaptação provisória;

**II** - apresentar laudo da Perícia Médica do Município comprovando a necessidade de afastamento definitivo das atribuições do cargo ou da função por motivo de saúde.

**§ 1º** A readaptação definitiva será efetivada em cargo ou função de atribuições passível de ser desempenhada pelo servidor, respeitada a habilitação exigida, o nível de escolaridade e a equivalência hierárquica de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo ou função vago, o servidor será colocado em disponibilidade, até o surgimento da vaga para seu aproveitamento.

**§ 2º** Quando a limitação for permanente ou irreversível apenas para determinadas atribuições, não integrantes do núcleo essencial de seu cargo ou função, o servidor poderá nele permanecer, exercendo somente aquelas autorizadas pela Perícia Médica do Município, desde que as atividades vedadas não impeçam o exercício das atribuições que lhe foram cometidas.

**§ 3º** A readaptação de profissional da educação, em caráter definitivo, será efetivada mediante sua designação para outra função do seu cargo, com atribuições mais compatíveis com sua capacidade física ou mental.

#### Seção VI Da Promoção

**Art. 32.** No desenvolvimento nas carreiras de Auditoria Fiscal Tributária e Urbanismo, e de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente a promoção visa proporcionar aos seus integrantes alternativas de crescimento na carreira e propiciar oportunidades para a realização pessoal e profissional, por meio de movimentação por promoção, nas seguintes modalidades:

**I - promoção horizontal**, que ocorrerá por antiguidade, mediante elevação funcional do servidor na carreira à qual pertence seu cargo, através da passagem de uma classe horizontal para a imediatamente superior, em decorrência de tempo de exercício no cargo;

**II - promoção vertical**, que ocorrerá pela mudança de classe vertical dentro do mesmo cargo, em decorrência da elevação do grau de escolaridade pela conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

**Parágrafo único.** A promoção será formalizada por ato do Poder Executivo.

#### Subseção I Da Promoção Horizontal

**Art. 33.** A promoção horizontal, por tempo de serviço/antiguidade é a progressão funcional do servidor integrante da carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo a de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente na carreira a qual pertence, que se dará através da movimentação do servidor de uma classe horizontal para a imediatamente superior, com base no tempo de serviço prestado como servidor na carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo a de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente, observando-se os seguintes requisitos:

**I** - para a classe B, estar na classe A e contar com 3 (três) anos de efetivo exercício nessa classe;

**II** - para a classe C, estar na classe B e contar com 3 (três) anos e efetivo exercício nessa classe;

**III** - para a classe D, estar na classe C e contar com 3 (três) anos de efetivo exercício nessa classe;

**IV** - para a classe E, estar na classe D e contar com 3 (três) anos de efetivo exercício nessa classe;

**V** - para a classe F, estar na classe E e contar com 3 (três) anos de efetivo exercício nessa classe;

**VI** - para a classe G, estar na classe F e contar com 3 (três) anos de efetivo exercício nessa classe;

**VII** - para a classe H, estar na classe G e contar com 3 (três) anos de efetivo exercício nessa classe.

**§ 1º** A promoção horizontal por tempo de serviço será concedida, automaticamente, por ato do Poder Executivo Municipal e produzirá os efeitos financeiros a partir do mês subsequente ao direito adquirido.

**§ 2º** Para a promoção horizontal por tempo de serviço observar-se-á o tempo de serviço do servidor na carreira.

**§ 3º** Para fins de promoção horizontal por tempo de serviço, serão computados os períodos relativos aos afastamentos previstos em Lei.

**Art. 34.** Na promoção horizontal, quando da elevação de uma classe para a imediatamente seguinte, será aplicado o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento da classe imediatamente anterior ou percentual superior, caso previsto em legislação específica.

Subseção II

#### Da Promoção Vertical

**Art. 35.** A promoção vertical ocorrerá pela comprovação de nova titulação para mudança de referência, mediante:

**I** - requerimento do Auditor Fiscal Cadastro Tributário e Urbanismo e do Auditor Fiscal de Meio Ambiente;

**II** - apresentação de comprovante da conclusão de curso de graduação ou de pós-graduação, mestrado ou doutorado;

**Parágrafo único.** Para comprovação da escolaridade de que trata o inciso II do caput deste artigo serão aceitos:

**I** - certificado, para cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, na área de atuação;

**II** - diploma registrado, para cursos de pós-graduação stricto sensu, em nível de mestrado ou doutorado, na área de atuação;

**III** - certificado e/ou diploma de conclusão de curso de graduação de nível superior.

**Art. 36.** Serão considerados como documentos comprobatórios o diploma e/ou certificado expedido por instituição de ensino, reconhecida e registrada nos órgãos competentes, nos termos da Lei.

**Art. 37.** A promoção vertical corresponde à movimentação do Auditor Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo e do Auditor Fiscal de Meio Ambiente entre as classes do seu cargo, atendidos os seguintes requisitos:

**I** - para o Auditor Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo II e Auditor Fiscal de Meio Ambiente:

a) de Terceira Classe para a Segunda Classe – estar na Terceira Classe e comprovação de escolaridade obtida em curso de pós-graduação em nível de especialização "*latu sensu*" com duração mínima de trezentos e sessenta horas ou outro curso de nível superior e no mínimo três anos na carreira;

b) de Segunda Classe para a Primeira Classe – estar na Segunda Classe e comprovação de conclusão em dois cursos de pós-graduação em nível de especialização "*latu sensu*" com duração mínima de trezentos e sessenta horas ou dois cursos de nível superior e um curso de pós-graduação em nível de especialização "*latu sensu*" com duração mínima de trezentos e sessenta horas;

c) da Primeira Classe para a Classe Especial – estar na Primeira Classe e comprovação de escolaridade obtida em curso de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado, ou três cursos de pós-graduação em nível de especialização "*latu sensu*" com duração mínima de trezentos e sessenta horas ou dois cursos de nível superior e dois cursos de pós-graduação em nível de especialização "*latu sensu*" com duração mínima de trezentos e sessenta horas;

**II** - para o Auditor Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo I:

a) de Terceira Classe para a Segunda Classe – estar na Terceira Classe e comprovação de escolaridade obtida em curso de pós-graduação em nível de especialização "*latu sensu*" com duração mínima de trezentos e sessenta horas ou outro curso de nível superior;

b) de Segunda Classe para a Primeira Classe – estar na Segunda Classe e comprovação de conclusão em dois cursos de pós-graduação em nível de especialização "*latu sensu*" com duração mínima de trezentos e sessenta horas ou dois cursos de nível superior e um curso de pós-graduação em nível de especialização "*latu sensu*" com duração mínima de trezentos e sessenta horas;

c) da Primeira Classe para a Classe Especial – estar na Primeira Classe e comprovação de escolaridade obtida em curso de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado, ou três cursos de pós-graduação em nível de especialização "*latu sensu*" com duração mínima de trezentos e sessenta horas ou dois cursos de nível superior e dois cursos de pós-graduação em nível de especialização "*latu sensu*" com duração mínima de trezentos e sessenta horas;

**§ 1º** Para efeitos do inciso I e II somente serão considerados os cursos de graduação superior de no mínimo 4 (quatro) anos.

**§ 2º** O Auditor Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo I que não apresentar graduação em nível superior não concorrerá à promoção vertical, passando a concorrer apenas quando comprovar e cumprir com o requisito de apresentação de escolaridade, nos termos desta Lei Complementar.

**Art. 38.** A promoção vertical produzirá os efeitos financeiros a partir do mês seguinte ao do protocolo da solicitação do Auditor Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo e do Auditor Fiscal de Meio Ambiente, salvo se o pedido cair em exigência.

## CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

**Art. 39.** A vacância de cargo da carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo a de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente de:

- I** - exoneração;
- II** - demissão;
- III** - aposentadoria;
- IV** - falecimento.

### Seção Única Da Aposentadoria

**Art. 40.** O reajuste dos proventos da inatividade dar-se-á na mesma data e na mesma proporção dos servidores ocupantes de cargo da carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo a de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente em atividade.

**Art. 41.** O tempo de contribuição ou o tempo de serviço público federal, estadual e municipal e as contribuições realizadas para o regime geral da previdência social, sob qualquer forma e vínculo, serão computados integralmente para aposentadoria e disponibilidade, nos termos da Lei.

**Art. 42.** A aposentadoria do titular de cargo de provimento efetivo da carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo a de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente será conforme dispuser a Constituição Federal, emendas constitucionais pertinentes e a Lei Previdenciária Municipal.

**Parágrafo único.** O reajuste dos proventos de aposentadoria e das pensões, de servidores beneficiados pela garantia de paridade, dar-se-á na mesma data e na mesma proporção dos servidores ocupantes de cargo da carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo a de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente em atividade, e sempre que se modificar a remuneração dessa categoria funcional.

## TÍTULO IV DOS DIREITOS, DEVERES, VANTAGENS E BENEFÍCIOS

**Art. 43.** Os direitos, deveres, vantagens e benefícios previstos nesta Lei Complementar não excluem outros decorrentes da legislação aplicada ao servidor público municipal.

### CAPÍTULO I

#### DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

**Art. 44.** Vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

**§ 1º** O vencimento do servidor da carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo a de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente será revisto na mesma data e no mesmo percentual aplicado aos demais servidores públicos do Município.

**§ 2º** O vencimento inicial da carreira Auditoria Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo e da Auditoria Fiscal de Meio Ambiente será de acordo com as das referências definidas conforme Tabela de Vencimento fixado no Anexo V desta Lei Complementar.

**Art. 44.** A remuneração dos integrantes da carreira Auditoria de Cadastro Tributário e Urbanismo e de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente são compostos pelo vencimento acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal, de função, de fiscalização, de serviço, indenizatória, acessória e os auxílios monetários.

**§ 1º** Considera-se remuneração permanente do Auditor Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo e de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente, o vencimento acrescido das vantagens pessoais e dos adicionais de função auferidos regularmente pelo servidor.

**§ 2º** O valor da remuneração permanente, observado os valores variáveis das vantagens inerentes à função, percebidas regularmente, é irredutível.

### CAPÍTULO II DAS VANTAGENS FINANCEIRAS

**Art. 45.** Ao vencimento do servidor integrante da carreira de Auditoria de Cadastro Tributário e Urbanismo e de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente serão acrescidas, em virtude do preenchimento de requisitos estabelecidos em Lei, as seguintes vantagens financeiras:

- I** - de caráter pessoal;
- II** - de caráter funcional;
- III** - de serviço;
- IV** - indenizatória;
- V** - auxílio.

**Art. 46.** Constituem vantagens financeiras de caráter pessoal do servidor da carreira de Auditoria de Cadastro Tributário e Urbanismo e de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente:

- I** - o adicional por tempo de serviço;
- II** - as férias remuneradas, acrescidas do abono de férias e a adicional de fiscalização municipal, calculado na forma nesta Lei Complementar;
- III** - a gratificação natalina;
- IV** - adicional de incentivo à capacitação;
- V** - vantagem pessoal incorporada;
- VI** - adicional de aperfeiçoamento profissional;
- VII** - abono de permanência.

**Art. 47.** Constituem vantagens financeiras de caráter funcional do servidor da carreira de Auditoria de Cadastro Tributário e Urbanismo e de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente:

- I** - adicional de fiscalização municipal;
- II** - adicional de função.



**Art. 48.** Constituem vantagens financeiras de serviço do servidor da carreira de Auditoria de Cadastro Tributário e Urbanismo e de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente:

- I** - gratificação de função de confiança;
- II** - gratificação por dedicação exclusiva;
- III** - gratificação pela função de instrutor;
- IV** - gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- V** - gratificação por produção intelectual;
- VI** - gratificação de plantão de serviço.

**Art. 49.** Constituem vantagens financeiras indenizatórias:

- I** - ajuda de custo;
- II** - diárias;
- III** - indenização de transporte;
- IV** - indenização de risco;
- V** - bônus de desempenho da arrecadação;
- VI** - bônus de desempenho ambiental.

**Art. 50.** Os integrantes da carreira Auditoria Fiscal de Cadastro Tributária e Urbanismo e da Auditoria Fiscal de Meio Ambiente não poderão perceber por mês, cumulativamente ou não, a título de remuneração, importância superior ao teto constitucional remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

**§ 1º** Incluem-se na remuneração, para fim do caput, as vantagens pessoais, de função e de serviço, excluídas as indenizações, os auxílios financeiros e o abono de permanência.

**§ 2º** As parcelas remuneratórias correspondentes à gratificação natalina, abono de férias e o bônus por desempenho não se somam entre si e nem ao valor da remuneração do mês em que se der o pagamento, para fim de aplicação da regra do teto constitucional.

**§ 3º** O cálculo da gratificação natalina terá como base de cálculo a remuneração permanente mensal do Auditor Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo e Auditor Fiscal de Meio Ambiente, devida, respectivamente, no mês de dezembro ao do seu pagamento.

**§ 4º** O adicional de Fiscalização Municipal compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição da previdência municipal, da fixação dos proventos de aposentadoria e pensão previdenciária, do abono de férias, da gratificação natalina.

**§ 5º** Além das vantagens referidas nesta Lei Complementar, farão jus, os integrantes da carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo por pertencerem à Administração Tributária do Município de Campo Grande, o Adicional de Função Tributária a ser instituída por regulamento expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, não sendo aplicado aos integrantes da carreira prevista neste parágrafo o disposto no artigo 26, III da Lei Complementar n. 199, de 3 de abril de 2012.

**Art. 51.** As vantagens indenizatórias serão pagas aos ocupantes de cargo da carreira Auditoria Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo e da Auditoria Fiscal de Meio Ambiente, na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, diárias e ajuda de custo e, conforme previsto nesta Lei Complementar, a indenização de risco e a indenização de transporte.

### CAPÍTULO III DAS VANTAGENS FINANCEIRAS DE CARÁTER PESSOAL

#### Seção I Do Adicional por Tempo de Serviço

**Art. 52.** Ao servidor integrante da carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro Tributária e Urbanismo e da Auditoria Fiscal de Meio Ambiente será devido adicional por tempo de serviço a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício prestados na Administração do Município, à razão de 5% (cinco por cento) ou percentual superior, caso previsto em legislação específica, incidentes sobre o vencimento do seu cargo efetivo, fazendo jus ao adicional a partir da data em que completar o quinquênio.

**Art. 53.** As vantagens pessoais correspondentes ao adicional por tempo de serviço, à gratificação natalina, ao abono de férias, ao adicional de aperfeiçoamento profissional e à vantagem pessoal incorporada serão atribuídas ao titular de cargo da carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro Tributária e Urbanismo e da Auditoria Fiscal de Meio Ambiente, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**§ 1º** Ao servidor municipal investido no cargo de Auditor Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo e de Auditor Fiscal de Meio Ambiente é assegurada a continuidade da percepção das vantagens pessoais previstas no caput deste artigo, adquiridas no exercício do cargo efetivo anteriormente ocupado.

**§ 2º** As vantagens pessoais não se incorporam ao vencimento para compor a base de cálculo de quaisquer outras vantagens, exceto o abono de férias, a gratificação natalina, auxílio doença, bem como os proventos de aposentadoria ou pensão previdenciária, para os beneficiados pela paridade constitucional.

**§ 3º** À vantagem pessoal incorporada aplica-se as disposições contidas no art. 85 e seus §§ da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

#### Seção II Do Adicional de Aperfeiçoamento Profissional

**Art. 54** Ao servidor integrante da carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro Tributária e Urbanismo e da Auditoria Fiscal de Meio Ambiente será devido adicional de aperfeiçoamento profissional, que comprove uma titulação de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado, em valor equivalente a cinco por cento do respectivo vencimento.

**Parágrafo único.** O adicional previsto no caput deste artigo deixará de ser percebido pelo servidor no momento em que houver a promoção vertical.

### CAPÍTULO IV DAS VANTAGENS FINANCEIRAS DE CARÁTER FUNCIONAL E DE SERVIÇO

#### Seção I Do Adicional de Fiscalização Municipal (AFM)

**Art. 55.** Para efeitos desta Lei Complementar, o adicional de fiscalização municipal será concedido e devido, exclusivamente, ao titular do cargo da carreira Auditoria Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo e de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente pelo desempenho no exercício das atribuições previstas nos art. 10 e 11 desta Lei Complementar, tendo como pressuposto a execução de ações fiscais em nome da Administração Municipal, de acordo com o Anexo I para incentivar e estimular o desempenho nas atividades de fiscalização de obras, posturas, cadastro fiscais e meio ambiente, bem como compensação pelo desgaste físico imposto no exercício das atribuições inerentes a esse trabalho e a sua prestação em condições e horários especiais de trabalho.

**§ 1º** O adicional de que trata o "caput" deste artigo, compõe a remuneração permanente dos cargos mencionados neste artigo, de acordo com o que dispõe o artigo 65, § 1º da Lei Complementar n. 190/2011, sendo, portanto, considerado em efetivo exercício os afastamentos das atribuições dos cargos e/ou funções, nas férias, nas licenças e nos demais afastamentos remunerados previstos da Lei Complementar n. 190/2011, dentre estes os seguintes:

**I** - férias anuais previstas no Título IV, Capítulo I da Lei Complementar n. 190/2011;

**II** - licenças remuneradas previstas no Título IV, Capítulo II da Lei Complementar n. 190/2011;

**III** - afastamentos remunerados previstos no Título IV, Capítulo III da Lei Complementar n. 190/2011;

**IV** - participação em comissão ou grupo especial de trabalho e pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, em decorrência de designação formal ou a participação em programa de capacitação regularmente instituído.

**§ 2º** O Adicional de Fiscalização Municipal, para fins de pagamento nos períodos de licença, amparada por lei, ou das férias anuais remuneradas, será apurado, respectivamente, pela média dos seis ou doze últimos adicionais auferidos, observando-se a proporcionalidade dos dias de afastamento.

**§ 3º** Na hipótese do servidor não contar com o tempo mínimo previsto nos parágrafos anteriores será considerado a média do tempo de efetivo exercício no cargo efetivo.

**§ 4º** Em cumprimento ao disposto no artigo 39, § 4º da Constituição Federal, fica expressamente vedado o pagamento do adicional previsto no caput deste artigo ao Secretário Municipal de Planejamento e Finanças e ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana, mesmo quando estes Agentes Políticos sejam servidores efetivos do quadro permanente de pessoal do Município de Campo Grande/MS.

**§ 5º** Perceberá o adicional, nos critérios descritos no anexo I da presente Lei Complementar, os servidores elencados no caput deste artigo, quando estiverem no exercício das funções de direção, superintendência, gerência, coordenação, chefia, supervisão, julgamento, assessoramento, função de confiança ou em comissão.

**Art. 56.** Para o recebimento do Adicional previsto no artigo anterior o integrante da carreira Auditoria Fiscal de Cadastro Tributária e Urbanismo e da Auditoria Fiscal de Meio Ambiente deverá cumprir a jornada de trabalho determinada em Lei, distribuída em períodos diurnos e/ou noturnos e nos finais de semana e feriados, em conformidade com a especificidade das atribuições do cargo ou função.

**I** - Além das disposições do caput não poderá manter qualquer outro vínculo empregatício mesmo informal, com instituição pública ou privada, exceto os amparados por Lei;

II - não poderá desenvolver qualquer outra atividade, cujo objeto ou objetivo, direta ou indiretamente, esteja subordinado ao exercício do Poder de Polícia Administrativa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana (SEMADUR) e da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento (SEFIN).

**Art. 57.** O adicional de fiscalização municipal de que trata esta Lei Complementar integrará os proventos de aposentadoria e das pensões, e será calculado pela média dos valores apurados pelo servidor nos 18 (dezoito) meses que precederem a sua concessão.

**Art. 58.** O adicional de fiscalização municipal será apurado individualmente para cada servidor, com base no Processo de Avaliação de Desempenho, na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

**§ 1º** O montante do adicional será calculado mensalmente, no início de cada mês e pago no mês subsequente ao mês da apuração.

**§ 2º** As informações pertinentes ao adicional de que trata este artigo, deverão estar disponíveis, a qualquer tempo, aos servidores que fazem jus no efetivo exercício das atribuições nas respectivas Secretarias.

**§ 3º** O fator redutor – FR instituído pelo art. 2º da Lei Complementar n. 323 de 18 de junho de 2018, será publicado através de Resolução do Secretário Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana até o dia 30 de janeiro de cada ano para sua aplicação no ano corrente.

## Seção II Da Gratificação de Função de Confiança

**Art. 59.** Ao servidor detentor de cargo efetivo de Auditor Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo e de Auditor Fiscal de Meio Ambiente, pelo exercício de função de direção, superintendência, gerência, coordenação, chefia, supervisão, julgamento e assessoramento, será devido a gratificação de função de confiança, calculado conforme o índice, abaixo relacionado, sobre o valor da Terceira Classe, Classe A da tabela 1 do Anexo V da presente Lei Complementar:

**I** - 1,6 (dezesesseis décimos) para a função de Secretário-Adjunto e Chefe de Assessoria Executiva;

**II** - 1,5 (quinze décimos) para a função de Superintendente e Coordenador;

**III** - 1,4 (quatorze décimos) para a função de Gerente, Chefe de Assessoria, chefe de divisão e Julgador;

**IV** - 1,3 (treze décimos) para a função de Supervisores de Equipe e Assessor;

**V** - 1,2 (doze décimos) para a função de Membro de Comissão ou Grupo Especial de Trabalho.

**Art. 60.** Para fins desta Lei Complementar, considera:

**I** - Supervisor, servidor dentre os cargos descritos nos arts. 6º e 8º desta Lei Complementar, é responsável por supervisionar equipes compostas por Auditores Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo e Auditores Fiscais de Meio Ambiente;

**II** - Julgador, servidor dentre os cargos descritos nos arts. 6º e 8º desta Lei Complementar que atendam os requisitos da Lei Complementar n. 210/2012, designado para emissão de parecer sobre a interpretação da legislação em processo de consulta e julgar os processos administrativo contencioso fiscal em primeira instância na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana (SEMADUR) ou na Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento (SEFIN);

**III** - Assessor e/ou Assessor Executivo, servidor dentre os cargos descritos nesta Lei Complementar, designado para assessorar os secretários, nas questões técnicas relacionadas na área de sua atuação, assegurando o fiel cumprimento das normas tributárias, urbanísticas e ambiental.

**§ 1º** Compete ao Supervisor:

**a)** orientar, coordenar, acompanhar e controlar a execução e avaliação das atividades a serem desenvolvidas na área de sua competência, assegurando a otimização dos resultados;

**b)** estabelecer diretrizes e procedimentos para a realização das atividades de manutenção, organização e aperfeiçoamento dos serviços e tarefas designadas à equipe e aos servidores sobre a sua supervisão;

**c)** participar do processo de avaliação do desempenho dos Auditores Fiscais de Cadastro Tributário e Urbanismo e Auditores Fiscais de Meio Ambiente;

**d)** acompanhar e controlar a execução das atividades e dos serviços internos a serem desenvolvidas na área de sua competência, assegurando a otimização dos resultados.

**IV** - É requisito básico para o exercício da Supervisão contar, no mínimo, com 5 (cinco) anos nas carreiras previstas nesta Lei Complementar.

**V** - Os Secretários designarão por Resolução, os servidores que exercerão as funções de que trata o inciso I deste artigo, estabelecendo, em função da especificidade e sazonalidade, a quantidade de supervisão necessária para o desempenho das atividades inerentes ao poder de polícia administrativa, bem como quais as tarefas e atividades cotidianas indispensáveis para o aprimoramento da eficiência na administração municipal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana (SEMADUR) e da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento (SEFIN).

**Art. 61.** Todo e qualquer procedimento mal elaborado e ou não comparecimento em convocações emanadas pelas respectivas Secretarias, receberão uma pontuação negativa, com o valor em dobro, em relação aos pontos previstos para o serviço, na Tabela de Pontuação, integrante do Processo de Avaliação de Desempenho constante dos Anexos II, III e IV, além de outras medidas administrativas previstas nesta Lei Complementar e na Lei Complementar n. 190/2011.

**Parágrafo único.** Os atos e procedimentos de que trata o "caput" praticados em desacordo com a legislação, que gerem nulidade, ou causem prejuízos à terceiros não contarão para fins de percepção do adicional de fiscalização e, caso já tenham sido pagos, o servidor deverá ressarcir ao município dos valores recebidos.

**Art. 62.** Em decorrência dos atos praticados, o servidor é responsável civil, criminal e administrativamente pelos prejuízos que der causa, tanto para o contribuinte como para a administração pública municipal.

**Parágrafo único.** Não pode o servidor alegar desconhecimento da Lei ou dos procedimentos legais inerentes a sua função pública, no caso específico, o de fiscal, para eximir-se de responsabilidades ou atribuir causa aos superiores.

**Art. 63.** A pontuação para apuração do adicional de fiscalização municipal dar-se-á da seguinte forma:

**§ 1º** Todos os atos praticados devem ser comprovados através de documentos e relatados por escrito (relatórios) os procedimentos adotados para cada caso de acordo com a legislação e, devidamente preenchidos.

**§ 2º** Cumprimento da legislação correspondente a cada Secretaria, sem qualquer ato que possa gerar nulidade ou desrespeito a lei.

**§ 3º** Os documentos devem ser preenchidos de forma clara, sem rasuras, entrelinhas, com a fundamentação legal, descrição do ato lesivo, comprovação da entrega ao destinatário e, assinatura do Auditor Fiscal, número da matrícula, data e horário do evento.

**§ 4º** Entrega do relatório circunstanciado pelo Auditor Fiscal, onde constarão os procedimentos fiscais adotados.

**Art. 64.** As Secretarias em que os Auditores Fiscais de que trata esta Lei Complementar estiverem vinculados, exercerão o controle e procederão mensalmente ao cômputo dos pontos, remetendo os respectivos mapas à Secretaria Municipal de Gestão (SEGES), com os dados e respectivos valores a pagar, calculados rigorosamente de acordo com os critérios estabelecidos no ANEXO I desta Lei Complementar.

**Art. 65.** Aos ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo e de Auditor Fiscal de Meio Ambiente que vierem a ingressar nestes cargos, perceberão o Adicional de Fiscalização Municipal, da seguinte forma:

**I** - nos doze primeiros meses de exercício, perceberá 25% (vinte e cinco por cento) do valor mensal individual apurado para fins de cálculo do Adicional de Fiscalização Municipal;

**II** - do décimo terceiro ao vigésimo quarto mês, perceberá 50% (cinquenta por cento) do valor mensal individual apurado para fins de cálculo do Adicional de Fiscalização Municipal;

**III** - do vigésimo quinto ao trigésimo sexto mês, perceberá 70% (setenta por cento) do valor mensal individual apurado para fins de cálculo do Adicional de Fiscalização Municipal;

**IV** - a partir do trigésimo sétimo mês, perceberá 100% (cem por cento) do valor mensal individual apurado para fins de cálculo do Adicional de Fiscalização Municipal.

## CAPÍTULO V

### DAS VANTAGENS FINANCEIRAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO

**Art. 66.** As vantagens indenizatórias serão pagas aos ocupantes de cargo da carreira de Auditor Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo e Auditor Fiscal de Meio Ambiente, na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, diárias e ajuda de custo e, conforme previsto nesta Lei Complementar, a indenização de transporte, indenização de risco, bônus de desempenho ambiental e o bônus de desempenho da arrecadação.

## Seção I Da Indenização de Transporte



**Art. 67.** A indenização de transporte, vantagem financeira de caráter indenizatório instituída no Estatuto do Servidor Público Municipal, destina-se indenizar as despesas decorrentes dos deslocamentos para executar ações de fiscalização urbanística, cadastral, ambiental e de posturas dos servidores da carreira de Auditor Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo e de Auditor Fiscal de Meio Ambiente, utilizando veículos próprios de locomoção, tendo como finalidade ressarcir gastos mínimos como:

**I** - depreciação acelerada do bem, pelo desgaste e avarias mecânicas;

**II** - abastecimento, lubrificação e pneus;

**III** - serviços de manutenção preventiva e corretiva;

**IV** - aquisição e reposição de peças;

**V** - seguros.

**Art. 68.** A indenização de transporte será devida ao Auditor Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo e Auditor Fiscal de Meio Ambiente lotados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana e na Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

**§ 1º** A indenização de transporte também será devida aos Auditores Fiscais de Cadastro Tributário e Urbanismo e Auditores Fiscais de Meio Ambiente quando desempenharem funções de supervisão, chefia, membro julgador, gerência, coordenação, superintendência, direção, assessoria, gestão e demais funções da Administração Pública.

**§ 2º** O Auditor Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo e o Auditor Fiscal de Meio Ambiente não fará jus à indenização de transporte, nos casos de ausências, afastamentos e licenças, ainda que considerados de efetivo exercício, nem em valor superior ao estipulado no parágrafo quinto.

**§ 3º** Não será considerado afastamento do cargo o exercício de atribuições funcionais decorrente de nomeação ou designação para cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana e da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

**§ 4º** A indenização de transporte não será paga cumulativamente com auxílio-transporte ou qualquer outra vantagem sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**§ 5º** A indenização de transporte será auferida mensalmente pelo Auditor Fiscal de Cadastro Tributário e pelo Auditor Fiscal de Meio Ambiente no valor de 0,30 (trinta centésimos) do valor do seu Adicional de Fiscalização Municipal, limitado esse valor a 50% (cinquenta por cento) do valor da Classe Especial, Classe H, da tabela 1 do anexo V desta Lei Complementar.

**Art. 69.** Ficam isentos do pagamento de tarifas do estacionamento regulamentado os Auditores Fiscais de Cadastro Tributário e Urbanismo e Auditores Fiscais de Meio Ambiente quando no desempenho de suas atribuições para executar as ações de fiscalização urbanística, cadastral ou ambiental em nome da Prefeitura Municipal de Campo Grande – MS.

**Parágrafo único.** A isenção de que trata este artigo dar-se-á mediante requerimento do servidor à chefia imediata e formalização de instrumento administrativo firmado entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito e a Secretaria a que o servidor estiver vinculado, contendo o nome dos auditores que farão jus à isenção do pagamento de tarifas de estacionamento.

**Art. 70.** Para o atendimento do disposto no artigo 69 desta Lei Complementar, a AGETTRAN disponibilizará credencial individual, a qual deverá ser afixada no interior do veículo, contendo:

**I** - o nome da Secretaria a qual o servidor está vinculado, com a validade da autorização;

**II** - identificação do servidor, contendo o nome, cargo e matrícula;

**III** - a placa do respectivo veículo.

## Seção II Da Indenização de Risco

**Art. 71.** A indenização de risco será devida por condições e circunstâncias que exponham o Auditor Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo e Auditor Fiscal de Meio Ambiente, em situação de risco, em razão do exercício de ações de fiscalização de Obras, Cadastros Fiscais, Posturas e Meio Ambiente.

**§ 1º** Entende-se por situação de risco, todo e qualquer fato ou ato que atente contra a idoneidade física, psicológica ou moral, bem como ao patrimônio do Auditor Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo e do Auditor Fiscal de Meio Ambiente.

**§ 2º** A indenização de risco será de 0,05(cinco centésimos) do vencimento da Classe Especial, Classe H, da tabela 1 do Anexo V desta Lei Complementar.

## Seção III Do Bônus de Desempenho da Arrecadação – BDA

**Art. 72.** Será assegurado ao Auditor Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo, como incentivo e estímulo ao aumento da arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) referente à construção civil, o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis inter-vivos (ITBI), Imposto Territorial Rural (ITR) e a Contrapartida Financeira por ocupação do Solo Urbano (Outorga Onerosa) (CTPD), o pagamento de um bônus, de caráter de verba indenizatória, como prêmio pelo êxito na efetivação e superação de metas financeiras.

**§ 1º** O aumento será apurado em valor percentual em comparação ao resultado nominal da receita dos tributos relacionado no caput deste artigo, a cada ano, em referência ao valor arrecadado realizada no ano anterior.

**§ 2º** A apuração do BDA se dará de acordo com a fórmula abaixo, com a atribuição dos pesos adotados na fórmula visando a excelência na arrecadação de cada ano, não sendo considerada variação nula ou negativa dos tributos e emissão dos documentos citados no caput deste artigo:

$$BDA = [(var\%.IPTU \times 0,25) + (var\%.ITBI \times 0,15) + (var\%ITR \times 0,15) + (var\%ISS- \text{ construção.CTPD} \times 0,25) + (var\% \text{ número de emissão de Habite-se} \times 0,10) + (var. \% \text{ número de emissão de Alvará de Construção} \times 0,10)] \times \text{Valor inicial da Classe Especial, Classe H da Tabela 1 do Anexo V desta Lei Complementar.}$$

**§ 3º** O valor do BDA será apurado em janeiro do ano subsequente ao ano de arrecadação e, publicado através de resolução conjunta SEMADUR/SEFIN, devendo pago mensalmente no referido ano ao Auditor Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo, limitado à 50% (cinquenta por cento) do valor da Classe Especial, Classe H da Tabela 1 do Anexo V desta Lei Complementar por parcela mensal.

**§ 4º** O bônus previsto no caput deste artigo como prêmio mensal não será:

**I** - incorporado à remuneração e aos proventos de aposentadoria ou pensão;

**II** - computado para efeito de cálculo de décimo terceiro salário, abono de férias e não servirá de base de cálculo para qualquer outro benefício ou vantagem pecuniária;

**III** - somado à base de cálculo para a previdência social e assistência médica.

## Seção IV Do Bônus de Desempenho Ambiental – BDAM

**Art. 73.** Será assegurado ao Auditor Fiscal de Meio Ambiente, como incentivo e estímulo ao aumento da eficiência da fiscalização ambiental e da arrecadação da Taxa de Licenciamento Ambiental, da emissão de Licenças Ambientais, e da emissão de Autorizações Ambientais, o pagamento de um bônus, de caráter de verba indenizatória, como prêmio pelo êxito na efetivação e superação de metas de eficiência na fiscalização ambiental.

**§ 1º** O aumento será apurado em valor percentual em comparação ao resultado nominal da receita do tributo relacionado e no aumento da emissão dos documentos mencionados no caput deste artigo, a cada ano, em referência ao valor arrecadado e emitido no ano anterior.

**§ 2º** A apuração do BDM se dará de acordo com a fórmula abaixo, com a atribuição dos pesos adotados na fórmula visando a excelência na arrecadação de cada, não sendo considerada variação nula ou negativa do tributo e da emissão dos documentos citados no caput deste artigo:

$$BDAM = [(var\%.Taxa \text{ de Licenciamento Ambiental} \times 0,40) + (var\% \text{ número de emissão de Licença Ambiental} \times 0,40) + (var. \% \text{ número de emissão de Autorização Ambiental} \times 0,20)] \times \text{Valor da Classe Especial, Classe H da Tabela 1 do Anexo V desta Lei Complementar.}$$

**§ 3º** O valor do BDM será apurado em janeiro do ano subsequente ao ano de arrecadação e, publicado através de resolução SEMADUR pago mensalmente no referido ano ao Auditor Fiscal de Meio Ambiente limitado à 50% (cinquenta por cento) do valor da Classe Especial, Classe H da Tabela 1 do Anexo V desta Lei Complementar por parcela mensal.

**§ 4º** O bônus previsto no caput deste artigo como prêmio mensal não será:

**I** - incorporado à remuneração e aos proventos de aposentadoria ou pensão;

**II** - computado para efeito de cálculo de décimo terceiro salário, abono de férias e não servirá de base de cálculo para qualquer outro benefício ou vantagem pecuniária;

**III** - somado à base de cálculo para a previdência social e assistência médica.

## CAPÍTULO VI

### DOS BENEFÍCIOS

**Art. 74.** Aos servidores da carreira de Auditor Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo e Auditor Fiscal de Meio Ambiente serão concedidos os benefícios previstos na legislação pertinente aos servidores



públicos municipais, além daqueles previstos nesta Lei Complementar.

## TÍTULO V

DA JORNADA DE TRABALHO, DOS AFASTAMENTOS, DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, DO TEMPO DE SERVIÇO E DA COMISSÃO PERMANENTE

### CAPÍTULO I DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 75.** O servidor integrante da carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo e da Auditoria Fiscal de Meio Ambiente está sujeito ao regime especial de trabalho em dedicação exclusiva, que consiste na prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

**Parágrafo único.** Poderá, eventualmente e de acordo com a necessidade da demanda de trabalho, ser realizado serviço em horário noturno, feriados e aos finais de semana, fora da jornada acima prescrita, ocasião em que o servidor fará jus aos valores referentes à vantagem financeira específica.

### CAPÍTULO II DOS AFASTAMENTOS

**Art. 76.** O servidor integrante da carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo e da Auditoria Fiscal de Meio Ambiente poderá ser afastado:

**I** - para exercer cargo de provimento em comissão em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, o qual deverá optar pelo recebimento da remuneração do cargo em comissão ou o vencimento e as vantagens pecuniárias do cargo efetivo, neste caso acrescidos da verba de representação do cargo em comissão;

**II** - para concorrer ou exercer mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

**III** - para prestar serviço militar obrigatório;

**IV** - para atender missão ou designação de trabalho;

**V** - para o exercício de mandato sindical ou classista.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não exclui outros direitos referentes ao afastamento, previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal.

### CAPÍTULO III

DA LICENÇA

**Art. 77.** Conceder-se-á ao servidor licença para:

**I** - capacitação;

**II** - tratamento de saúde;

**III** - a gestante ou adotante;

**IV** - paternidade;

**V** - desempenho de mandato classista;

**VI** - acompanhar o cônjuge;

**VII** - prestação de serviço militar;

**VIII** - atividade política;

**IX** - tratar de interesses particulares.

#### Seção Única

Da Licença Para Qualificação Profissional

**Art. 78.** No interesse da Administração, poderá ser concedido afastamento remunerado para cursos de qualificação profissional, por meio de ato do Prefeito Municipal.

**Art. 79.** O servidor integrante da carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo e da Auditoria Fiscal de Meio Ambiente poderá requerer ao Secretário Municipal, da secretaria em que o servidor estiver lotado, o custeio das despesas com curso de pós-graduação, em nível de mestrado e doutorado, por um período máximo de 4 (quatro) anos, quando não enquadrado no artigo anterior.

**Art. 80.** O servidor deverá apresentar no seu órgão de lotação, mensalmente, atestado de frequência do curso de qualificação profissional que tenha sido objeto de autorização pela Administração Municipal, o qual será encaminhado para o órgão competente.

**Parágrafo único.** O servidor da carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo e da Auditoria Fiscal de Meio Ambiente que não cumprir o disposto no caput deste artigo retornará imediatamente ao trabalho, perdendo o direito de nova licença por um período de 3 (três) anos.

**Art. 81.** Salvo por motivo de força maior, o servidor,

integrante da carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo e da Auditoria Fiscal de Meio Ambiente, afastado para curso de qualificação profissional, que não apresentar comprovante de conclusão do curso no prazo previsto, estará obrigado a ressarcir aos cofres públicos os valores despendidos com a sua remuneração e com as demais despesas efetuadas com o curso que tenha sido objeto de autorização.

**Art. 82.** O período de afastamento para a licença de qualificação profissional será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, mediante o cumprimento das disposições estabelecidas neste capítulo.

### CAPÍTULO IV DO TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 83.** Além das ausências previstas na legislação pertinente ao servidor público municipal, será considerado, para todos os efeitos legais, como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

**I** - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

**II** - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

**III** - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

**IV** - licença:

**a)** gestante ou adotante e paternidade;

**b)** para tratamento da própria saúde cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à Municipalidade, em cargo de provimento efetivo;

**c)** para tratamento de saúde em pessoa da família, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

**d)** por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

**e)** por convocação para o serviço militar.

### CAPÍTULO V

#### DA COMISSÃO PERMANENTE

**Art. 84.** Fica instituída a Comissão Permanente da Carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo, com a competência de:

**I** - fomentar os estudos da legislação urbanística, de posturas, tributária no que tange aos tributos que tem como base os Cadastros Tributários e demais legislação de atribuição da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana, além do Cadastro Econômico de atribuição da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

**II** - elaborar e executar o Programa Permanente de Treinamento e Desenvolvimento dos ocupantes de cargo da carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo;

**III** - fomentar o aprimoramento da capacitação profissional através da promoção de simpósios, cursos, congressos e outras atividades;

**IV** - elaborar e executar o Programa de Treinamento e Capacitação dos servidores nomeados em cargo efetivo de Auditor Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo;

**V** - acompanhar a avaliação dos servidores detentores do cargo de Auditor Fiscal Cadastro Tributário e Urbanismo em estágio probatório;

**VI** - analisar e emitir parecer sobre os pedidos de afastamento para qualificação profissional;

**VIII** - solicitar à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento relatórios e demonstrativos da arrecadação dos impostos descritos no artigo 72;

**IX** - julgar os recursos decorrentes de impugnações previstas nesta Lei Complementar;

**X** - acompanhar a apuração dos cálculos dos Adicionais de Fiscalização Municipal e demais vantagens financeiras e benefícios;

**XI** - avaliar as Tabelas de Pontuação das Tarefas e Atividades Desenvolvidas pelos Auditores Fiscais de Cadastro Tributário e Urbanismo e pelos Auditores Fiscais de Meio Ambiente, nas ações fiscalizadoras de obras, posturas, meio-ambiente, cadastro fiscal mobiliário e imobiliário da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento - SEFIN e Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana, contida nos Anexos II, III e IV desta Lei Complementar;

**XII** - verificar todas as avaliações, tanto de Desempenho Pessoal quanto de Desempenho Fiscal de todos os servidores que percebem o Adicional de Fiscalização Municipal, podendo rever avaliação pessoal e fazer as correções nos casos de Desempenho Fiscal, devendo seu

Parecer ser homologado pelo Secretário Municipal respectivo.

**§ 1º** A Comissão Permanente será composta por 07 (sete) membros, sendo 01 (um) indicado livremente, 02 (dois) pertencentes à Auditoria Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo e 02 (dois) da Auditoria Fiscal de Meio Ambiente indicados pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana e; 01 (um) indicado livremente e 01 (um) pertencente à Auditoria Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo indicados pelo Secretário Municipal de Finanças e Planejamento.

**§ 2º** Os trabalhos da Comissão Permanente se concentrarão na análise e apreciação de relatório circunstanciado acerca do trabalho desenvolvido e produzido individualmente por cada um dos servidores em efetivo exercício em ambas as Secretarias.

**§ 3º** O Presidente a Comissão Permanente será eleito dentre os 7 (sete) componentes, para mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido.

**§ 4º** As decisões da Comissão serão tomadas por maioria de votos.

**§ 5º** A Comissão Permanente será designada por ato do Secretário Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana.

## TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

### CAPÍTULO I DA EXTINÇÃO E DO ENQUADRAMENTO PARA FINS DE TRANSFORMAÇÃO

**Art. 85.** Os servidores ocupantes dos cargos de Agente Fiscal de Obras, Posturas e Cadastro, de Fiscal de Obras, Posturas e Cadastro e Agente Fiscal de Meio Ambiente do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, que se encontrarem em atividade na data da publicação desta Lei Complementar, serão efetivados mediante transformação do cargo ocupado para os cargos da carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo e da Auditoria Fiscal de Meio Ambiente da seguinte forma:

**I** - o servidor detentor do cargo de Agente Fiscal de Obras, Posturas e Cadastro e Agente Fiscal de Meio Ambiente serão enquadrados no cargo de Auditor Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo II e Auditor Fiscal de Meio Ambiente, respectivamente, na terceira classe da tabela 1 do Anexo V desta Lei Complementar;

**II** - o servidor ocupante do cargo de Fiscal de Obras, Posturas e Cadastro será enquadrado no cargo de Auditor Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo I, na terceira classe da tabela 2 do Anexo V desta Lei Complementar;

**III** - o servidor ocupante do cargo de Fiscal de Obras, Posturas e Cadastro que comprovar escolaridade de nível superior, no prazo de até 30 de junho de 2020, será enquadrado no cargo de Auditor Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo II, na terceira classe da tabela 1 do Anexo V desta Lei Complementar;

**§ 1º** O servidor ocupante do cargo de Fiscal de Obras, Posturas e Cadastro que não comprovar a escolaridade em curso do nível superior será enquadrado no cargo de Auditor Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo, na terceira classe da tabela 2 do Anexo V desta Lei Complementar.

**§ 2º** O enquadramento do servidor, de que trata os incisos deste artigo, dar-se-á na classe de acordo com o tempo de serviço prestado ao Município, estando-lhes assegurado o tempo de serviço até a vigência dessa Lei Complementar.

**§ 3º** O servidor integrante da carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo e da Auditoria Fiscal de Meio Ambiente será classificado na respectiva classe horizontal por meio de ato do Poder Executivo Municipal, que expedirá a relação constando os servidores integrantes da carreira Auditoria Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo e da Auditoria Fiscal de Meio Ambiente no respectivo enquadramento horizontal, de acordo com o tempo de serviço já despendido.

**§ 4º** Fica garantida aos atuais servidores enquadrados no cargo efetivo da carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo e da Auditoria Fiscal de Meio Ambiente a percepção de todas as vantagens pecuniárias pertinentes à carreira.

**§ 5º** A transformação e enquadramento dos cargos dar-se-á na forma do Anexo VI desta Lei Complementar.

**§ 6º** São assegurados aos servidores detentores de cargo da carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo e de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente os direitos adquiridos, para todos os efeitos legais.

**Art. 86.** Ao servidor enquadrado no cargo de Auditor Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo I, que venha a comprovar a conclusão de curso de nível superior, após o reenquadramento estabelecido nesta Lei Complementar; fica garantida vaga disponível para o enquadramento no cargo de Auditor Fiscal de Cadastro e Controle Urbanístico II, por um prazo de até 4 (quatro) anos, contados da data da publicação desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** O Auditor Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo I que não comprovar a conclusão de nível superior no prazo estipulado no caput deste artigo terá sua promoção vertical regida pelo artigo 37, II desta Lei Complementar.

**Art. 87.** Os cargos de Agente Fiscal de Obras, Posturas e Cadastro, de Fiscal de Obras, Posturas e Cadastro, de Agente Fiscal de Meio Ambiente e de Auditor Fiscal de Cadastro e Urbanístico I serão extintos à medida que houver vacância decorrente de:

**I** - enquadramento;

**II** - demissão;

**III** - aposentadoria;

**IV** - falecimento;

**V** - exoneração.

**Art. 88.** O Poder Executivo adotará todas as medidas necessárias para publicar no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei Complementar, o enquadramento dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar, nos cargos que compõem a carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo e da Auditoria Fiscal de Meio Ambiente, os quais, para o caso do Auditor Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo I, deverão comprovar o nível de escolaridade.

### CAPÍTULO II DA VANTAGEM PESSOAL INCORPORADA

**Art. 89.** A vantagem pessoal incorporada constitui parcela remuneratória assegurada em caráter permanente e atribuída em razão do atendimento de requisitos e condições pessoais determinados em lei.

**Art. 90.** O valor da vantagem pessoal incorporada será reajustado na mesma data e índice do reajuste geral anual de vencimento dos servidores municipais.

## TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 91.** Esta Lei Complementar aplica-se aos inativos e pensionistas para todos os efeitos, procedendo-se à revisão dos proventos e pensões, nas mesmas datas e proporção dos reajustes daqueles que se encontram em atividade.

### CAPÍTULO I DO CRONOGRAMA PARA ENQUADRAMENTO E IMPLANTAÇÃO

**Art. 92.** A implementação das disposições desta Lei Complementar observará o seguinte cronograma:

**I** - quanto ao enquadramento e transformação nas carreiras, até 30 de junho de 2020, mediante transformação dos cargos ocupados;

**II** - quanto à reclassificação do nível vertical para Segunda Classe, Terceira Classe e Classe Especial até dezembro de 2023, conforme critérios de comprovação e limites estabelecidos nesta Lei Complementar.

**§ 1º** O prazo previsto no inciso II do art. 93, será prorrogado por mais um ano, no caso das receitas dos últimos três quadrimestres que antecedem a dezembro de 2022 não se comportarem minimamente ao patamar médio apresentado nos relatórios de gestão fiscal dos três quadrimestres do ano de 2019.

**§ 2º** Não havendo recuperação econômica após o período do § 1º do art. 93, no tocante a receita, o prazo poderá ser prorrogado novamente por mais um ano.

**III** - quanto ao pagamento da Indenização de Transporte prevista no art. 67 desta Lei Complementar:

**a)** 0,10 (dez centésimos) do valor do Adicional de Fiscalização Municipal até 31 de dezembro de 2020;

**b)** 0,20 (vinte centésimos) do valor do Adicional de Fiscalização Municipal até 31 de dezembro de 2021;

**c)** 0,30 (trinta centésimos) do valor do Adicional de Fiscalização Municipal a partir de 1 de janeiro de 2022;

**IV** - quanto ao pagamento da Indenização de Risco prevista no art. 71 desta Lei Complementar:

**a)** 0,01 (um centésimo) do valor do vencimento da Classe Especial, Classe H da tabela 1 do Anexo V desta Lei Complementar a partir de 01 de janeiro de 2021;

**b)** 0,03 (três centésimos) do valor do vencimento da Classe Especial, Classe H da tabela 1 do Anexo V desta Lei Complementar a partir de 01 de janeiro de 2022;

c) 0,05(cinco centésimos) do valor do vencimento da Classe Especial, Classe H da tabela 1 do Anexo V desta Lei Complementar a partir de 01 de janeiro de 2023;

V - Quanto ao pagamento do Bônus de Desempenho da Arrecadação (BDA) e o Bônus de Desempenho Ambiental (BDAM) previsto nos artigos 72 e 73 desta Lei Complementar:

a) a partir de 01 de janeiro de 2023.

**Art. 93.** Conforme previsão expressa no artigo 90 do Estatuto do Servidor Público Municipal, o Adicional de Fiscalização Municipal deverá ser calculado na forma prevista nesta Lei Complementar, revogando-se todas as disposições em contrário e dispensando regulamentação para eficácia plena.

**§ 1º** Ficam assegurados aos servidores da carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo e da Auditoria Fiscal de Meio Ambiente a utilização da forma de cálculo e o pagamento do Adicional de Fiscalização Municipal, conforme previsto nesta Lei Complementar.

**§ 2º** Após o enquadramento dos servidores da carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo e da Auditoria Fiscal de Meio Ambiente e a implantação da forma de cálculo do adicional de que trata o *caput* deste artigo, ficam revogadas todas as disposições em contrário.

**Art. 94.** Fica estabelecido nesta data, como vencimento da classe A dos cargos da carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo e de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente os valores fixados no anexo V desta Lei Complementar.

**Art. 95.** No caso de haver omissão quanto aos critérios dispostos nessa Lei Complementar, será aplicado subsidiariamente os regramentos insculpidos nas legislações municipais específicas e Estatuto do Servidor Público Municipal.

**Art. 96.** Compete ao Prefeito Municipal regulamentar disposições desta Lei Complementar, no que couber, para o seu fiel cumprimento.

**Art. 97.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 6 DE MAIO DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD  
Prefeito Municipal

**ANEXO I**

**METODOLOGIA DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL PARA O CARGO EFETIVO DA CARREIRA DE AUDITORIA DE CADASTRO TRIBUTÁRIO E URBANISMO E AUDITORIA FISCAL DE MEIO AMBIENTE**

**PROCESSO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

O Processo de Avaliação de Desempenho do servidor é composto pela avaliação conjunta e individualizada de 03 (três) aspectos, a saber:

**A) PESSOAL:**

Avaliação individual referente aos quesitos desejáveis na pessoa do servidor, no desempenho de sua função, mensurada e divulgada no início de cada mês pelo Colegiado de Avaliação formado pelo Secretário, Secretário Adjunto, Superintendente, Gerente, Coordenador e Supervisores.

**B) FISCAL:**

Avaliação quantitativa do desempenho individual dos Auditores Fiscais de Cadastro Tributário e Urbanismo e dos Auditores Fiscais de Meio Ambiente, relativas aos serviços descritos nas tabelas deste anexo.

**C) COLETIVO:**

Avaliação quantitativa do desempenho coletivo do grupo de Auditores Fiscais de Cadastro Tributário e Urbanismo e dos Auditores Fiscais de Meio Ambiente, relativa ao resultado global dos serviços desenvolvidos no período.

**SISTEMÁTICA:**

**1) DESEMPENHO PESSOAL - DP**

Resultado numérico, com validade mensal, da avaliação de 05 (cinco) quesitos básicos desejáveis, atribuindo-se a cada qual até 100 (cem) pontos, perfazendo um total de até 500 (quinhentos) pontos ou 600 (pontos) nos casos em que se acrescentar o quesito VI.

O Desempenho Pessoal - DP é obtido pela expressão abaixo:

$$DP = 1,10 \times \{(SOMATÓRIO DOS PONTOS DOS QUESITOS) + (Pontos do Desempenho Fiscal excedentes \times 0,05)\} / 400$$

**QUESITOS:**

- I) Comprometimento com as metas da administração pública;
- II) Capacidade de trabalho e competência técnica;
- III) Assiduidade, pontualidade e ética profissional;

IV) Iniciativa, criatividade e proatividade;

V) Interesse, dedicação e cooperação;

VI) Capacitação de Liderança e cumprimento das metas (item aplicado aos cargos descritos nos incisos I, II e III do artigo 7º, § 2º desta Lei Complementar, quando nas atribuições de função de supervisor, julgador, função de confiança e ou cargo comissionado e demais funções, devendo ser incluído como outro quesito e acrescido de mais 100 pontos ao somatório total, totalizando assim 600 (seiscentos) pontos.

**2) DESEMPENHO FISCAL - DF**

Resultado numérico representado pela milésima parte do somatório da pontuação individual, obtida pelo fiscal e agente fiscal, na execução de tarefas previamente estabelecidas na Tabela de Pontuação de Serviço.

**DF = SOMATÓRIO DA PONTUAÇÃO INDIVIDUAL  
1.000**

O DF para os Auditores Fiscais de Cadastro Tributário e Urbanismo e dos Auditores Fiscais de Meio Ambiente, quando exercerem as funções de confiança e cargos em comissão, será a média dos DFs do grupo de fiscalização da respectiva secretaria.

**3) DESEMPENHO COLETIVO TOTAL - DCT**

Resultado numérico obtido do quadro abaixo, tendo como base de cálculo a média aritmética da pontuação individual do corpo de Auditoria fiscal da Secretaria correspondente.

**Média da Pontuação DCT**

Menor que 1.000	DCT = $\frac{MÉDIA}{1.000}$
Maior ou igual a 1.000 e menor do que 1.100	DCT = 1
Maior ou igual 1.100	DCT = $\frac{(MÉDIA \times 0,06) + 1}{1000}$

**4) DESEMPENHO COLETIVO INDIVIDUALIZADO - DCI**

Resultado numérico obtido a partir do Desempenho Coletivo Total e calculado, individualmente, como segue:

**1º CASO - DCT MENOR DO QUE 1:**

**Situação A:** se DF é menor do que 1, o DCI será igual ao DCT.

**Situação B:** se DF é maior ou igual a 1, o DCI será igual a 1.

**2º CASO - DCT igual a 1:**

**Situação Única:** o DCI será igual a 1.

**3º CASO - DCT maior do que 1:**

**Situação A:** se DP é maior ou igual a 1 e DF é menor do que 1 o DCI será igual a 1.

**Situação B:** se DP e DF são maiores ou iguais a 1, o DCI será igual a DCT.

**Situação C:** se DP é menor do que 1 e o produto DP x DF é menor do que 1, o DCI será igual a 1.

**Situação D:** se DP é menor do que 1 e o produto DP x DF é maior ou igual a 1, o DCI será igual ao DCT.

**5) DESEMPENHO GERAL - DG**

Resultado numérico obtido através da expressão abaixo, respeitados os limites e condições discriminados no item 7.

$$DG = DP \times DF \times DCI$$

**6) DESEMPENHO POR METAS - DM**

Resultado numérico obtido através do cumprimento de Metas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana - SEMADUR e pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento - SEFIN, para as atividades pelo exercício do poder de polícia administrativa, e pela execução das ações fiscalizatórias em nome da administração municipal.

As metas, fórmula e condições para o cumprimento das metas serão estipuladas por resolução do Secretário da SEMADUR e da SEFIN para respectiva fiscalização.

O DM deverá ser sempre entre 0,8 a 1,3.

Quando não houver Metas estabelecidas o DM será considerado 1.

**7) LIMITES E CONDIÇÕES**

**A) O DESEMPENHO FISCAL - DF,** para fins de se obter o DCT, é ilimitado.

**B) Quando DP é maior ou igual a 1,** o DF será limitado a 1.1 (equivalente a 1.100 pontos) e o excesso, quando existir, será incluído na fórmula de cálculo do Desempenho Pessoal.

**C) Quando o DP é menor que 1 (um),** o DF será limitado a 1,00 (um).

**D) Quando tratar de servidor ocupante dos cargos de provimento efetivo de Auditores Fiscais de Cadastro Tributário e Urbanismo e dos Auditores Fiscais de Meio Ambiente,** no desempenho dos cargos comissionados e funções de confiança o Desempenho Geral - DG será encontrado de acordo com a expressão abaixo, onde a pontuação auferida a título de DF será a média de pontos produzidos pelo corpo de fiscalização da sua respectiva Secretaria, vejamos:

$$DG = DP \times DF \times DCI$$

**8) ADICIONAL DE FISCALIZAÇÃO**

O adicional de fiscalização (AF) será calculado pelo produto das expressões a seguir:



**A) Auditor Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo e Auditor Fiscal de Meio Ambiente:**

AF = 1,2 x Vencimento da Terceira Classe, Classe A, da tabela 1 do Anexo V desta Lei Complementar x DG\* x DM x FR\*\*

Quando o Auditor Fiscal de Cadastro Tributário e Urbanismo e o Auditor Fiscal de Meio Ambiente estiver no exercício das seguintes funções o calculo do adicional será da seguinte forma:

**B) Supervisor de Equipe de Fiscalização:**

AF = 1,3 x Vencimento da Terceira Classe, Classe A, da tabela 1 do Anexo V desta Lei Complementar x DG\* x DM x FR\*\*

**C) Gerente, Julgador, Chefe de Divisão, Assessor e Chefe de Assessoria:**

AF = 1,4 x Vencimento da Terceira Classe, Classe A, da tabela 1 do Anexo V desta Lei Complementar x DG\* x DM x FR\*\*

**D) Superintendente, Coordenador, Diretor, Assessor Executivo e Secretário Adjunto**

AF = 1,5 x Vencimento da Terceira Classe, Classe A, da tabela 1 do Anexo V desta Lei Complementar x DG\* x DM x FR\*\*

\* DG = DP X DF X DCI

\*\*O FR contido nas fórmulas acima corresponde ao fator redutor previsto no art. 2º da Lei Complementar n. 323/18, devendo ser aplicado até a sua extinção prevista no § 3º do art. 2º da LC 323/2018, não sendo aplicado para os demais casos previstos no art. 3º da LC 323/18.

**ANEXO II  
TABELA DE PONTUAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS DE URBANISMO/CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO/POSTURAS**

TABELA DE PONTUAÇÃO - URBANISMO/CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO/POSTURAS		
1.	IDENTIFICAÇÃO IMÓVEL, EMISSÃO E ENTREGA RELATÓRIO AO CONTRIBUINTE, COMUNICADOS, RETIRADA DE FAIXAS E PLACAS DAS VIAS PÚBLICAS	
	CARTAS, AÇÃO EM FEIRAS LIVRES, IMPLANTAÇÃO UNITÁRIA LOTE PARCIAL, FICHA VISTORIA OBRA, EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO, CARTA DE HABITE-SE	
	CARTA DE HABITE-SE, AUTORIZAÇÃO, LEVANTAMENTOS TERRITORIAIS, INCLUSIVE PARA ANÁLISE DE PARCELAMENTOS, GUIA DE CONSULTA VISTORIA E RELATÓRIO URBANÍSTICO, VISTORIA PARA INSTALAÇÃO DE TRAILLER, BANCAS DE REVISTAS	5
2.	VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO, HORÁRIO ESPECIAL FUNCIONAMENTO	7
3.	NOTIFICAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO COM AUTO INFRAÇÃO	7
4.	EMBARGO, MULTA POR DESRESPEITO AO EMBARGO, CASSAÇÃO DE ALVARÁ/VISTORIA PARA LIBERAÇÃO DE ÓBITO	15
5.	AÇÃO DE REMOÇÃO OU DEMOLIÇÃO DE ESTRUTURA DE MÉDIO E GRANDE PORTE	30
6.	ANÁLISE E CONSISTÊNCIA DE PROCESSO, POR UNIDADE DE AVALIAÇÃO	15
7.	INSTRUÇÃO E DESPACHO EM PROCESSO DE VISTORIA FISCAL	15
8.	PESQUISA CADASTRAL, CHECK LIST DE HABITE-SE/ACESSIBILIDADE, PLANILHA DE CÁLCULO DE ITBI	30
9.	ELABORAÇÃO DE TERMO E APREENSÃO DE MERCADORIAS	30
10.	ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE INTERDIÇÃO	40
11.	PLANTÃO DIURNO (IPTU)	350
12.	PLANTÃO DIURNO (2ª A 6ª) COM AUTORIZAÇÃO DO GABINETE/ CURSOS AUTORIZADOS PELO GABINETE	4 HORAS 50
13.	PLANTÃO DIURNO (SAB.DOM.FER.)	4 HORAS 100
14.	PLANTÃO HORÁRIO DE ALMOÇO SAT	11 AS 13 H 60
15.	PLANTÃO DIURNO CAT /CAC/SERVIÇOS ESPECIAIS	4 HORAS 125
16.	PLANTÃO NOTURNO (2ª A 6ª)	4 HORAS 130
17.	PLANTÃO NOTURNO (SAB.DOM.FER.)	4 HORAS 150
18.	PLANTÃO NOTURNO APOS 22 HORAS POR HORA EXCEDENTE	40
19.	PLANTÃO PERMANETE PARA ATENDIMENTO ÀS FUNERÁRIAS	INTEGRAL 150
20.	ACÇÕES NOS DISTRITOS	100
21.	LEVANTAMENTO PREDIAL COM PBIC ATÉ 100m², POR UNIDADE/CROQUI SIMPLES PARA LOCAL. DE OBRA/ÁREA PÚBLICA/MOBILIÁRIO URBANO	14
22.	LEVANTAMENTO PREDIAL COM PBIC de 100m² até 200m²	16
23.	LEVANTAMENTO PREDIAL COM PBIC de 200m² até 300m²	20
24.	LEVANTAMENTO PREDIAL COM PBIC de 300m² até 500m²	26
25.	LEVANTAMENTO PREDIAL COM PBIC de 500m² até 800m²	30
26.	LEVANTAMENTO PREDIAL COM PBIC de 800m² até 1200m²	42
27.	LEVANTAMENTO PREDIAL COM PBIC de 1200m² até 1700m²	50

28.	LEVANTAMENTO PREDIAL COM PBIC de 1700m² até 2400m²	60
29.	LEVANTAMENTO COM PBIC ACIMA DE 2400m² ( PARA CADA 100m²)	2
30.	ELABORAÇÃO DE TABELA DE ÁREA EM CONDOMÍNIO (POR CADA 100 m²)	2
31.	LEVANTAMENTO DE ÁREA PERMEÁVEL 30 % ( trinta por cento ) da PONTUAÇÃO DE LEVANTAMENTO PREDIAL	XX
32.	LEVANTAMENTO TERRITORIAL PARA ANÁLISE DE PARCELAMENTO ATÉ 1.000m²	10
33.	LEVANTAMENTO TERRITORIAL PARA ANÁLISE DE PARCELAMENTO de 1.001m² a 5.000m²	13
34.	LEVANTAMENTO TERRITORIAL PARA ANÁLISE DE PARCELAMENTO de 5.001m² a 10.000m²	17
35.	LEVANTAMENTO TERRITORIAL PARA ANÁLISE DE PARCELAMENTO de 10.001 m² a 50.000m²	21
36.	LEVANTAMENTO TERRITORIAL PARA ANÁLISE DE PARCELAMENTO de 50.001 m² a 100.000m²	25
37.	LEVANTAMENTO TERRITORIAL PARA ANÁLISE DE PARCELAMENTO de 100.001 m² a 500.000m²	35
38.	LEVANTAMENTO TERRITORIAL PARA ANÁLISE DE PARCELAMENTO ACIMA DE 500.000m² (3 PONTOS PARA CADA 10.000m²)	XX
39.	ANÁLISE DE PROJETO PARA LICENCIAMENTO URBANÍSTICO /REGULARIZAÇÃO ATÉ 100 m²	40
40.	ANÁLISE DE PROJETO PARA LICENCIAMENTO URBANÍSTICO /REGULARIZAÇÃO DE 101 m² A 200 m²	60
41.	ANÁLISE DE PROJETO PARA LICENCIAMENTO URBANÍSTICO /REGULARIZAÇÃO DE 201 ATÉ 500 m²	80
42.	ANÁLISE DE PROJETO PARA LICENCIAMENTO URBANÍSTICO /REGULARIZAÇÃO ACIMA 500 m²	100
43.	ANÁLISE DE PROJETO PARA LICENCIAMENTO URBANÍSTICO /REGULARIZAÇÃO PROJETOS ESPECIAIS	200
44.	VISTORIA EM PROCESSO PARA VERIFICAÇÃO DE ACESSIBILIDADE, PISO TÁTIL , RAMPAS E REBAIXO MEIO-FIO	20
45.	RE-ANÁLISE DE PROJETO PARA LICENCIAMENTO URBANÍSTICO (POR ANÁLISE ATÉ O MÁXIMO 3) - 25% DOS PONTOS DA 1ª ANÁLISE	XX
46.	LAUDO TÉCNICO DE VISTORIA DE ACESSIBILIDADE EM EMPREENDIMENTOS DE ATÉ 200M² DE ÁREA TOTAL	150
47.	LAUDO TÉCNICO DE VISTORIA DE ACESSIBILIDADE EM EMPREENDIMENTOS DE 201 ATÉ 400M² DE ÁREA TOTAL	200
48.	LAUDO TÉCNICO DE VISTORIA DE ACESSIBILIDADE EM EMPREENDIMENTOS ACIMA DE 401M² DE ÁREA TOTAL	250
49.	LAUDO TÉCNICO DE VISTORIA DE ACESSIBILIDADE EM EMPREENDIMENTOS ESPECIAIS ( SHOPPING CENTER, HOSPITAIS, INSTITUIÇÕES DE ENSINO ACIMA DE 1.000m²)	300
50.	DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS - ELABORAÇÃO DE TERMOS DE REFERÊNCIA E ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES, SUPORTE PARA ELABORAÇÃO DE EDITAIS, PARTICIPAÇÃO DE REUNIÕES TÉCNICAS, CONSISTÊNCIA DE DADOS, PRODUÇÃO DE MAPAS TEMÁTICOS E SUPORTE DE GEOPROCESSAMENTO	MÉDIA
51.	ADEQUAÇÃO DA TABELA DO TIQUE - CONVERSÃO DE BASE DE DADOS PARA ATUALIZAÇÃO DOS LAYERS DE IMÓVEIS	100
52.	ATUALIZAÇÃO DO LAYERS DE IMÓVEIS, A PARTIR DOS VETORES CARTOGRAFICO, CONCILIAÇÃO E JUNÇÃO COM A BASE IMPORTADA DO TIQUE (POR BLOCO DE 50 INSCRIÇÕES)	50
53.	ATUALIZAÇÃO, CONVERSÃO, REPROJEÇÃO DE DADOS VETORIAIS GEOESPACIAIS (POR BLOCO DE 50 ELEMENTOS, PONTOS, LINHA OU POLÍGONOS INSERIDOS) DENTRO DO PROJETO.	50
54.	UNIDADE ANÁLISE ESPACIAL DE CONCILIAÇÃO DE DADOS GEOESPACIALIZADOS, REALIZAÇÃO DE BUFFERS, OVERLAY, CLIPS E OUTRAS AÇÕES SIMILARES	20
55.	ELABORAÇÃO E MINISTRAÇÃO DE CURSO NA ÁREA DE GEOPROCESSAMENTO NO HORÁRIO DO EXPEDIENTE (HORA)	50
56.	ELABORAÇÃO E MINISTRAÇÃO DE CURSO NA ÁREA DE GEOPROCESSAMENTO FORA DO HORÁRIO DO EXPEDIENTE (HORA)	100
57.	AVLIAÇÃO DE LOTE URBANO (HOMOGENEIZAÇÃO/SANEAMENTO/TRATAMENTO ESTATÍSTICO)	150
58.	AVLIAÇÃO DE GLEBA URBANA (HOMOGENEIZAÇÃO/SANEAMENTO/TRATAMENTO ESTATÍSTICO)	200
59.	AVLIAÇÃO DE TERRENOS EM ÁREA DE EXPANSÃO URBANA (HOMOGENEIZAÇÃO/SANEAMENTO/TRATAMENTO ESTATÍSTICO)	250
60.	AVLIAÇÃO DE TERRENOS RURAIS ATÉ 10HA (HOMOGENEIZAÇÃO/SANEAMENTO/TRATAMENTO ESTATÍSTICO)	150
61.	AVLIAÇÃO DE TERRENOS RURAIS DE 10HA ATÉ 100HA (HOMOGENEIZAÇÃO/SANEAMENTO/TRATAMENTO ESTATÍSTICO)	200

62.	AVALIAÇÃO DE TERRENOS RURAIS ACIMA DE 100HA (HOMOGENEIZAÇÃO/SANEAMENTO/TRATAMENTO ESTATÍSTICO)	250
63.	CÁLCULO EXTEMPORÂNEO	100
64.	ATUALIZAÇÃO DE VALORES	50
65.	PEÇA TÉCNICA DE AVALIAÇÃO CONFORME NBR 14.653	300
66.	AVALIAÇÃO DE BENFEITORIAS (M2)	0,50
67.	ATESTADO DE VALOR PARA EMISSÃO DE GUIA DE ITBI	250
68.	ATRIBUIÇÃO DE SETOR DE CÁLCULO	150
69.	ANÁLISE DE COMPATIBILIDADE DE USO PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL	200
71.	AÇÃO EM ÁREA RURAL	MEDIA
72.	PESQUISA DE DADO REMOTO A GEOREFERENCIAR (UN)	30
73.	INSERÇÃO DE DADO GEOREFERENCIADO (UN)	30
74.	TRANSCRIÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE INFORMAÇÃO TEXTUAL PARA DADOS VETORIAIS	100
75.	ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL	200
76.	ANÁLISE DE LAUDO TÉCNICO DE TERCEIROS (UN)	200
77.	CONTESTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO DE TERCEIROS (UN)	200
78.	AÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA	MEDIA
79.	FORMULAÇÃO DE QUESITOS (UN)	50
80.	ESTUDO DE CADEIA DOMINIAL	100

22.	PARECER TÉCNICO CONTRARRAZÃO (POLUIÇÃO)	150	
23.	PARECER TÉCNICO CONTRARRAZÃO (LICENCIAMENTO/DESACORDO)	100	
24.	PARECER TÉCNICO CONTRARRAZÃO (ESGOTO/ÁGUA SERVIDA/ARBORIZAÇÃO/OUTROS)	50	
25.	VISTORIA (OFÍCIO/MONITORAMENTO/DISPENSA/LICENCIAMENTO/TAC/PRAD/INTERDIÇÃO/ATENDIMENTO À DENÚNCIA COM LAUDO DE CONSTATAÇÃO/PRESTADOR GGR E RCC/PROJETO DE ARBORIZAÇÃO)	100	
26.	ANÁLISE PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (LP/LI/LO/LAS/DISPENSA/AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL/RENOVAÇÃO/PRORROGAÇÃO/ALTERAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO)	250	
27.	ANÁLISE DE ESTUDOS AMBIENTAIS LP - RAS ANÁLISE DE PCA (LICENCIAMENTO E MONITORAMENTO - POR SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL****) ANÁLISE DE ESTUDOS AMBIENTAIS LO - EAR/PAM/RTC ANÁLISE DE ESTUDOS AMBIENTAIS LAS - RCA /SCA/ PRAD/PRADA ANÁLISE DE ESTUDOS AMBIENTAIS - LEVANTAMENTO ARBÓREO OU FLORESTAL ANÁLISE DE ESTUDOS AMBIENTAIS - PGRS (GRANDES GERADORES/RCC)	100	
28.	ANÁLISE DE ESTUDOS AMBIENTAIS LP - EAP	200	
29.	ANÁLISE DE ESTUDOS AMBIENTAIS LP - EIA-RIMA (POR HORA)	125	
30.	DESCRIÇÃO E/OU AVALIAÇÃO DE DANOS E PASSIVOS AMBIENTAIS EM PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES POLUIDORAS OU DE ÁREAS AMBIENTALMENTE PROTEGIDAS	200	
31.	ANÁLISE E/OU VISTORIA DE PROCESSO DE CADASTRO DE GRANDE GERADOR DE RESÍDUOS	100	
32.	ANÁLISE OU ELABORAÇÃO DE CÁLCULO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL (SILAM)/ANÁLISE DE VIABILIDADE AMBIENTAL/REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL	100	
33.	AFERIÇÃO SONORA	ATÉ 02 AFERIÇÕES	150
		DE 03 A 04 AFERIÇÕES	175
		ACIMA DE 04 AFERIÇÕES	200
34.	ELABORAÇÃO OU ANÁLISE DAS CONDICIONANTES TÉCNICAS DA LICENÇA/AUTORIZAÇÃO/DECLARAÇÃO DISPENSA	100	
35.	VISTORIA PROGRAMA CÔRREGO LIMPO (POR PONTO DE LANÇAMENTO) /VISTORIA DE VARREDURA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (POR ENDEREÇO)	50	
36.	COLETA DE ÁGUA PARA ANÁLISE (POR AMOSTRA)	35	
37.	RELATÓRIO DE PROGRAMA (TRIMESTRAL)	100	
38.	VERIFICAÇÃO DE EXECUÇÃO DE ORDENS DE SERVIÇO PARA INTERVENÇÃO EM ÁRVORES (POR INDIVÍDUO)	10	
39.	VISTORIA TÉCNICA DE MARCAÇÃO OU VERIFICAÇÃO DE PLANTIO (POR INDIVÍDUO)	VIAS PÚBLICAS	10
		PRADA/RECOMPOSIÇÃO VEGETAL	4
40.	ANÁLISE E VISTORIA TÉCNICA DE ÁRVORES (POR PROCESSO)/LEVANTAMENTO FLORÍSTICO	1ª ÁRVORE	50
		ÁRVORE EXCEDENTE	15
41.	VISTORIA DE IDENTIFICAÇÃO E/OU REMOÇÃO DE TOCOS (POR INDIVÍDUO)	10	
42.	TOMOGRÁFIA DE ÁRVORE (POR INDIVÍDUO) COM LAUDO DE AVALIAÇÃO DE RISCO	350	
43.	RESISTOGRÁFIA DE ÁRVORE (POR INDIVÍDUO) COM LAUDO DE AVALIAÇÃO DE RISCO	200	
44.	ANÁLISE E/OU APROVAÇÃO DE PROJETO DE ARBORIZAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS (PARA IMPLANTAÇÃO E/OU MANUTENÇÃO)	200	
45.	CADASTRAMENTO E MONITORAMENTO DE MATRIZES PARA COLETA DE SEMENTES (POR MATRIZ)	250	
46.	LAUDO DE VISTORIA DE AVALIAÇÃO DE TERRAÇOS	60	
47.	VISTORIA PARA AVALIAÇÃO DE PROPRIEDADE RURAL	200	
48.	LAUDO DE AVALIAÇÃO DE PROPRIEDADE RURAL	200	
49.	VISTORIA, DELIMITAÇÃO E/OU DEMARCAÇÃO APP (SESSÃO LINEAR A CADA 200M EM ÁREA RURAL E A CADA 50M EM ÁREA URBANA)	100	
50.	VISTORIA E CADASTRAMENTO DE PERÍMETRO DE INVERNADAS (SESSÃO LINEAR ATÉ 300m)*****	50	
51.	ANÁLISE DO CAR/TRATAMENTOS DE IMAGENS PARA PRODUÇÃO DE INFORMAÇÕES VIA SENSORIAMENTO REMOTO (POR HORA)	125	
52.	PRODUÇÃO DE MAPAS TEMÁTICOS (POR MAPA COMPLETO)/ RELATÓRIOS DE PROJETOS	50	
53.	ESTRUTURAÇÃO DE BANCO DE DADOS (PROCESSOS DE MONITORAMENTO DE ATIVIDADES POR PARÂMETRO AVALIADO*****/RELATÓRIOS DE GRANDE GERADORES DE RESÍDUOS POR CADASTRO/ CONTROLE DE MUDAS DO VIVEIRO POR ESPÉCIE, PORTE OU CANTEIRO/CAR POR PROPRIEDADE)/SICONV (POR CONTRATO OU POR METAS)	50	
54.	INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA /PROCEDIMENTO SUMÁRIO OU PAD (POR MANIFESTAÇÃO)	500	
55.	ELABORAÇÃO OU ANÁLISE DE MINUTA DE LEIS, INSTRUÇÃO NORMATIVA, DECRETO, RESOLUÇÃO, PORTARIA, REPRESENTAÇÃO, NOTÍCIA FATO E SIMILARES (POR HORA)	125	
56.	ANÁLISE JURÍDICA PROCESSUAL OU ESTUDO DE CASO ESPECÍFICO (POR HORA)	125	

\*Não se aplicam cumulativamente para o mesmo procedimento administrativo. A escolha do instrumento a ser utilizado é ato discricionário do auditor fiscal de meio ambiente;

**ANEXO III**

**TABELA DE PONTUAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS DE MEIO AMBIENTE**

TABELA DE PONTUAÇÃO - MEIO AMBIENTE			
1.	COMUNICADO TÉCNICO/COMUNICADO DE VISTORIA		30
2.	PARECER TÉCNICO (LAS/DISPENSA/GRANDE GERADOR DE RESÍDUO/ARBORIZAÇÃO*/VIABILIDADE AMBIENTAL)/FICHA DE VISTORIA DE ÁRVORE COM RESENHA FOTOGRÁFICA*/CHECKLIST CÔRREGO LIMPO COM LAUDO		100
3.	PARECER TÉCNICO (LP/LI/LO/AUTORIZAÇÃO/PRAD/JURÍDICO/CCA)		200
4.	RELATÓRIO TÉCNICO/LAUDO DE VISTORIA COM RELATÓRIO TÉCNICO(FISCALIZAÇÃO/MONITORAMENTO/LICENCIAMENTO)/LAUDO DE AFERIÇÃO SONORA		100
5.	ELABORAÇÃO DE TERMO REFERÊNCIA/RESPOSTA A CARTA CONSULTA/ATA DE REUNIÃO/TERMO DE COMPROMISSO/TERMO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL/RESPOSTA A OFÍCIOS/CONSULTA JURÍDICA		350
6.	ELABORAÇÃO E/OU ENTREGA DE TERMO E APREENSÃO DE EQUIPAMENTOS		250
7.	ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO OU MONITORAMENTO DE TERMO INTERDIÇÃO AMBIENTAL OU TERMO DE DESINTERDIÇÃO		350
8.	NOTIFICAÇÃO		7
9.	NOTIFICAÇÃO COM AUTO INFRAÇÃO		7
10.	PLANTÃO DIURNO (2ª A 6ª) COM AUTORIZAÇÃO DO GABINETE	4 HORAS	100
11.	PLANTÃO DIURNO (SAB.DOM. FER.)	4 HORAS	200
12.	PLANTÃO (CAT/JURÍDICO/INTERVENÇÃO ARBÓREA/SERVIÇOS ESPECIAIS**)	4 HORAS	MÉDIA
13.	PLANTÃO NOTURNO (2ª A 6ª)	4 HORAS	300
14.	PLANTÃO NOTURNO (SAB.DOM. FER.)	4 HORAS	400
15.	PLANTÃO NOTURNO APÓS 22 HORAS	POR HORA ADICIONAL	50
16.	AÇÕES EM ÁREA RURAL FORA DA ZONA DE EXPANSÃO URBANA OU NOS DISTRITOS MUNICIPAIS		MÉDIA
17.	AÇÕES EM ÁREA RURAL NA ZONA DE EXPANSÃO URBANA OU NOS POLOS EMPRESARIAIS/INDUSTRIAIS		250
18.	ENTREGA DE DOCUMENTOS AO CONTRIBUINTE/CONSULTA CADASTRAL (POR PROCESSO)***		10
19.	INSTRUÇÃO E DESPACHO EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS		15
20.	REUNIÃO TÉCNICA CONVOCADA PELA GERÊNCIA/INTIMAÇÕES/APOIO JURÍDICO/PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS TÉCNICOS AUTORIZADOS PELO GABINETE OU SUPERINTENDÊNCIA, PARTICIPAÇÃO EM COMISSÕES TÉCNICAS E CONSELHOS/MONITORIA OU INSTRUÇÃO EM CAPACITAÇÕES TÉCNICAS (POR PERÍODO)		500
21.	GESTÃO DE PROCESSOS JUNTO A OUTROS ÓRGÃOS/POR PROCESSO		50







